

Diário da Justiça

Eletrônico

caderno 1
ADMINISTRATIVOPresidente:
Desembargador
Fernando Antonio Torres Garcia

Ano XVII • Edição 4050 • São Paulo, sexta-feira, 13 de setembro de 2024

www.dje.tjsp.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEMA - Secretaria da Magistratura

PROVIMENTO CSM Nº 2.755/2024

O **CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de alteração do Provimento CSM 2.203/2014 para adequação decorrente da revogação da Lei 10.671/2003 – Estatuto do Torcedor pela Lei 14.597/2023 – Lei Geral do Esporte;

CONSIDERANDO o que foi decidido no expediente CPA nº 2019/118347;

R E S O L V E:

Artigo 1º - O caput do artigo 36 do Provimento CSM 2.203/2014 passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 36. O Anexo Judicial de Defesa do Torcedor permanente será competente para processar e julgar, no âmbito da Comarca de São Paulo, os crimes de menor potencial ofensivo e os previstos na Lei 14.597/2023, bem como os conexos a eles, praticados em eventos futebolísticos ou em decorrência deles, sem prejuízo das regras de conexão do Código de Processo Penal.”

Artigo 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 12 de setembro de 2024.

(AA) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Presidente do Tribunal de Justiça; ARTUR CESAR BERETTA DA SILVEIRA, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça; JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, Decano do Tribunal de Justiça; RICARDO CINTRA TORRES DE CARVALHO, Presidente da Seção de Direito Público; HERALDO DE OLIVEIRA SILVA, Presidente da Seção de Direito Privado; ADALBERTO JOSÉ QUEIROZ TELLES DE CAMARGO ARANHA FILHO, Presidente da Seção de Direito Criminal.

PROVIMENTO CSM Nº 2.756/2024

O **CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO solicitação oriunda da Delegacia Seccional de Polícia de São José do Rio Preto, tendo por escopo equacionar o problema da custódia de veículos apreendidos em pátio a ela subordinado;

CONSIDERANDO que a manutenção de 1.112 veículos e partes de veículos considerados inservíveis, pois não ostentam elementos internos ou externos que permitam sua identificação; já foram baixados ou relacionados para leilão, ou, ainda, consistem em bens sinistrados, irrecuperáveis, queimados, adulterados, estrangeiros ou sem possibilidade de regularização perante o órgão de trânsito, onera desnecessariamente o Estado, inclusive com ocupação excessiva de espaço físico;

CONSIDERANDO que a análise e decisão individual das solicitações, além de inviável no caso concreto, geraria tanto ao Poder Judiciário quanto à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo excessivo e desnecessário gasto de tempo e recursos humanos e materiais;

CONSIDERANDO a existência de precedentes desta natureza (Provimentos CSM nº 2.061/2013; 2.143/2013; 2.238/2015; 2.408/2017; 2.523/2019; 2.661/2022; e 2.734/2024), todos com inegável sucesso;

CONSIDERANDO, por fim, o decidido no CPA nº 2024/00092075;

**RESOLVE:**

Artigo 1º – A partir da publicação deste provimento, a Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, por intermédio da Polícia Civil, fica autorizada a realizar compactação e hasta pública dos 1.112 (mil cento e doze) veículos e partes de bens automotores depositados no pátio M. T. Y, Locação de Máquinas e Veículos Leves e Pesados LTDA., considerados sucatas inservíveis, vez que não possuem elementos internos ou externos que permitam sua identificação, constam como baixados e já foram relacionados para leilão, ou consistem em bens sinistrados, irrecuperáveis, queimados, adulterados, estrangeiros ou sem possibilidade de regularização perante o órgão de trânsito, não podendo ser, por conseguinte, vinculados a expedientes ou procedimentos criminais ou infracionais, tampouco reclamados por seus eventuais proprietários ou possuidores.

Parágrafo único – A autorização do *caput* se limita aos veículos e partes de veículos constantes das relações e dos laudos da vistoria realizada pela equipe do leiloeiro oficial credenciado pela Delegacia Seccional de São José do Rio Preto, apresentados a fls. 7/1.004 do expediente administrativo nº 0008623-37.2024.8.26.0576 (SAJ/PG5), instaurado sob a égide da Corregedoria Permanente da Polícia Judiciária da Comarca de São José do Rio Preto.

Artigo 2º – Após a venda dos veículos e partes de veículos na forma deste provimento, os valores obtidos serão depositados em conta judicial à disposição do Juiz Corregedor Permanente da Comarca de São José do Rio Preto, na forma do art. 516, § 4.º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, para cobertura de eventuais deferimentos judiciais de pedido de indenização.

Artigo 3º – Ao final do processo de alienação, a Secretaria da Segurança Pública deverá apresentar relatório informando o resultado da hasta, discriminando, especialmente, a quantidade de veículos e partes de veículos destruídos e os valores auferidos.

Artigo 4º – Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, transmitindo-se cópia dele aos Excelentíssimos Senhores Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública, Procurador Geral da Justiça, Delegado Geral de Polícia, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e ao Defensor Público Geral do Estado.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE POR TRÊS VEZES. CUMPRA-SE.

São Paulo, 12 de setembro de 2024.

(AA) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Presidente do Tribunal de Justiça; ARTUR CESAR BERETTA DA SILVEIRA, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça; FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça; JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, Decano do Tribunal de Justiça; RICARDO CINTRA TORRES DE CARVALHO, Presidente da Seção de Direito Público; HERALDO DE OLIVEIRA SILVA, Presidente da Seção de Direito Privado; ADALBERTO JOSÉ QUEIROZ TELLES DE CAMARGO ARANHA FILHO, Presidente da Seção de Direito Criminal.

PORTARIA Nº 10.484/2024

O Desembargador **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - CESSAR, a pedido, a designação do Doutor EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO, Juiz de Direito, como magistrado responsável pela condução dos trabalhos do Grupo Gestor da Justiça Restaurativa.

Art. 2º - DESIGNAR, para a referida função, o Doutor MARCELO NALESSO SALMASO, Juiz de Direito, bem como a Doutora ELIANE CRISTINA CINTO, Juíza de Direito, como sua substituta, nos termos do artigo 2º, II, do Provimento CSM nº 2416/2017, até 31 de dezembro de 2025.

Art. 3º – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 10 de setembro de 2024.

(a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Presidente do Tribunal de Justiça.

(Publicado novamente por conter correção)



DGJUD - Diretoria de Gestão do Conhecimento Judiciário

DGJUD – DIRETORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO JUDICIÁRIO COMUNICADO Nº 13/2024

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO HENRY MARQUES DIP**, Coordenador da Diretoria de Gestão do Conhecimento Judiciário, considerando a relevância da matéria, manda publicar, *in verbis*, a **Lei Federal n. 14.967, de 09.09.2024**.

LEI Nº 14.967, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024

Institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras; altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, e dispositivos da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, para dispor sobre os serviços de segurança de caráter privado, exercidos por pessoas jurídicas e, excepcionalmente, por pessoas físicas, em âmbito nacional, e para estabelecer as regras gerais para a segurança das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País.

Parágrafo único. A segurança privada e a segurança das dependências das instituições financeiras são matérias de interesse nacional.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 2º Os serviços de segurança privada serão prestados por pessoas jurídicas especializadas ou por meio das empresas e dos condomínios edifícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, neste último caso, em proveito próprio, com ou sem utilização de armas de fogo e com o emprego de profissionais habilitados e de tecnologias e equipamentos de uso permitido.

Parágrafo único. É vedada a prestação de serviços de segurança privada de forma cooperada ou autônoma.

Art. 3º A prestação de serviços de segurança privada observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e do interesse público e as disposições que regulam as relações de trabalho.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas contratantes dos serviços de segurança privada regulados por esta Lei não poderão adotar modelos de contratação nem definir critérios de concorrência e de competição que prescindam de análise prévia da regularidade formal da empresa contratada.

Art. 4º A prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, à qual competem o controle e a fiscalização da atividade, nos termos do art. 40.

Art. 5º Sem prejuízo das atribuições das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional, são considerados serviços de segurança privada, para os fins desta Lei, nos termos de regulamento:

- I - vigilância patrimonial;
- II - segurança de eventos em espaços de uso comum do povo;
- III - segurança nos transportes coletivos terrestres, aquaviários e marítimos;
- IV - segurança perimetral nas muralhas e guaritas;
- V - segurança em unidades de conservação;
- VI - monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens ou valores;
- VII - execução do transporte de numerário, bens ou valores;
- VIII - execução de escolta de numerário, bens ou valores;
- IX - execução de segurança pessoal com a finalidade de preservar a integridade física de pessoas;



X - formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada;

XI - gerenciamento de riscos em operações de transporte de numerário, bens ou valores;

XII - controle de acesso em portos e aeroportos;

XIII - outros serviços que se enquadrem nos preceitos desta Lei, na forma de regulamento.

§ 1º Os serviços descritos nos incisos I, IV, V, VII, VIII, IX, X e XII do caput poderão ser prestados com utilização de armas de fogo, nas condições definidas em regulamento.

§ 2º Os serviços previstos no inciso XIII do caput, a depender de suas naturezas e de suas características particulares, poderão ser prestados com ou sem a utilização de armas de fogo de uso permitido, o que dependerá, em qualquer caso, de autorização da Polícia Federal.

§ 3º Os serviços previstos nos incisos I a X e os previstos nos incisos XII e XIII do caput poderão ser prestados utilizando-se armas de menor potencial ofensivo, conforme regulamento.

§ 4º A prestação do serviço previsto no inciso I do caput abrange a segurança exercida com a finalidade de preservar a integridade do patrimônio de estabelecimentos públicos ou privados, bem como de preservar a integridade física das pessoas que se encontrem nos locais a serem protegidos, além do controle de acesso e permanência de pessoas e veículos em áreas públicas, desde que autorizado pelos órgãos competentes, ou em áreas de uso privativo.

§ 5º A Polícia Federal, nas hipóteses por ela definidas, e a autoridade local competente deverão ser informadas acerca da utilização de serviço de segurança privada nos locais mencionados no inciso II do caput.

§ 6º A Polícia Federal poderá autorizar, respeitadas as normas de segurança específicas aplicáveis a cada meio de transporte, o emprego de armas de fogo para a prestação dos serviços previstos no inciso III do caput.

§ 7º A atividade de segurança privada não exclui, impede ou embaraça as atividades dos órgãos de segurança pública e das Forças Armadas.

Art. 6º O serviço de transporte previsto no inciso VII do caput do art. 5º, sempre que envolver suprimento ou recolhimento de numerário ou valores das instituições financeiras, será realizado mediante emprego de veículos especiais blindados, com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) vigilantes especialmente habilitados, dos quais 1 (um) exercerá a função de vigilante-motorista.

§ 1º No serviço de escolta, previsto no inciso VIII do caput do art. 5º, poderão ser utilizados veículos especiais blindados, nas hipóteses definidas em regulamento.

§ 2º Além dos serviços correlatos estabelecidos em regulamento, as empresas autorizadas a prestar os serviços de transporte de numerário, bens ou valores poderão:

I - transportar chave de cofre, documento, malote e outros bens de interesse do contratante;

II - realizar o suprimento e o recolhimento de numerário, bem como acompanhar o atendimento técnico de caixas eletrônicos e equipamentos similares, vedadas a preparação e a contagem de numerário no local onde os equipamentos se encontram instalados;

III - realizar a armazenagem, a custódia e o processamento do numerário e dos valores a serem transportados.

§ 3º É vedada a locomoção de veículos de transporte de numerário e de valores entre as 20h (vinte horas) e as 8h (oito horas), salvo em casos específicos previstos em regulamento.

§ 4º Os veículos especiais de transporte de numerário e de valores e de escolta armada são considerados prestadores de serviços de utilidade pública para fins da legislação de trânsito, gozando da prerrogativa de livre parada ou estacionamento.

§ 5º Regulamento disporá sobre as hipóteses de utilização, nas atividades descritas no caput, de veículo com blindagem da cabine de guarnição, dotado de dispositivo de proteção dos vigilantes e de tecnologia de proteção do numerário ou valores.

§ 6º No emprego dos veículos descritos no § 5º, será obrigatória a presença de, no mínimo, 2 (dois) vigilantes, 1 (um) dos quais na função de motorista.

§ 7º No malote a que se refere o inciso I do § 2º, deverá haver relação dos itens nele inseridos, conferida e assinada por um dos vigilantes encarregados do seu transporte.

Art. 7º A prestação do serviço de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança, previsto no inciso VI do caput do art. 5º, compreende:

I - a elaboração de projeto que integre equipamentos eletrônicos utilizados em serviços de segurança privada;

II - a locação, a comercialização, a instalação e a manutenção dos equipamentos referidos no inciso I;



III - a assistência técnica para suporte à utilização dos equipamentos eletrônicos de segurança e a inspeção técnica deles.

§ 1º A inspeção técnica referida no inciso III do caput consiste no deslocamento de profissional desarmado ao local de origem do sinal enviado pelo sistema eletrônico de segurança para verificação, registro e comunicação do evento à central de monitoramento.

§ 2º (VETADO).

Art. 8º A empresa de serviço de segurança privada contratada para prestação de serviços nos eventos que, por sua magnitude e por sua complexidade, mereçam planejamento específico e detalhado, definidos em regulamento, deverá apresentar previamente projeto de segurança à autoridade local competente.

Parágrafo único. O projeto de segurança a que se refere o caput deste artigo deverá conter, entre outras exigências previstas em regulamento:

I - público estimado;

II - descrição da quantidade e da disposição dos vigilantes, conforme peculiaridades do evento;

III - análise de risco, que considerará:

a) tipo de evento e público-alvo;

b) localização;

c) pontos de entrada, saída e circulação do público;

d) dispositivos de segurança existentes.

Art. 9º Nos eventos realizados em estádios, ginásios e locais similares, poderá ser utilizado o serviço de segurança privada, em complemento e com integração à atividade dos órgãos de segurança pública.

Art. 10. As empresas de segurança privada poderão prestar serviços ligados à atividade de bombeiro civil, desenvolvida por profissionais capacitados, nos termos da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, vedado o exercício simultâneo das funções de vigilância e de prevenção e combate a incêndios pelo mesmo profissional.

Parágrafo único. O integrante de Corpo de Bombeiros Militar dos Estados ou do Distrito Federal, quando na inatividade, será considerado habilitado a exercer a atividade de bombeiro civil, respeitados os requisitos estabelecidos na Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, de modo especial o contido em seu art. 4º quanto às classificações das funções de bombeiro civil.

Art. 11. É vedada a utilização de produtos controlados de uso restrito na prestação de serviços de segurança privada, salvo nos casos definidos em regulamento.

CAPÍTULO III DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA

Seção I Disposições Gerais

Art. 12. Para os efeitos desta Lei, consideram-se prestadores de serviço de segurança privada as pessoas jurídicas autorizadas a prestar os serviços previstos no art. 5º.

Art. 13. São prestadores de serviço de segurança privada:

I - as empresas de serviço de segurança privada que prestam os serviços previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, XI e XII do caput do art. 5º desta Lei;

II - as escolas de formação de profissional de segurança privada que conduzem as atividades constantes do inciso X do caput do art. 5º desta Lei;

III - as empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada que prestam os serviços descritos no inciso VI do caput do art. 5º desta Lei.

§ 1º É permitido às empresas constantes do inciso I do caput o uso de sistemas eletrônicos de segurança e monitoramento para a prestação dos serviços descritos no citado dispositivo.

§ 2º As empresas referidas nos incisos II e III do caput não poderão oferecer os serviços descritos no inciso I do caput .

§ 3º A Polícia Federal classificará as empresas que prestarem exclusivamente os serviços descritos no inciso XIII do caput do art. 5º em alguma das previsões dos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 4º Os prestadores de serviço de segurança privada e as empresas e condomínios edílios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada poderão utilizar animais para a execução de suas atividades, conforme o disposto em regulamento.



Art. 14. O capital social mínimo integralizado e necessário para obtenção da autorização para o desenvolvimento das atividades dos prestadores de serviço de segurança privada será:

I - de R\$ 2.920.000,00 (dois milhões, novecentos e vinte mil reais) para as empresas de transporte de numerário, bens ou valores, de R\$ 292.000,00 (duzentos e noventa e dois mil reais) para as empresas de gerenciamento de risco em operações de transporte de numerário, bens ou valores e de R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais) para as demais empresas de serviço de segurança;

II - de R\$ 292.000,00 (duzentos e noventa e dois mil reais) para as escolas de formação de profissionais de segurança; e

III - de R\$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais) para as empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada.

§ 1º No caso de prestação simultânea de dois ou mais serviços constantes do art. 5º, deverão ser somados aos mínimos previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo R\$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais) por serviço adicional autorizado, nos termos desta Lei.

§ 2º O valor referido na parte final do inciso I do caput será reduzido a 1/4 (um quarto) quando as empresas de serviço de segurança privada que prestem exclusivamente os serviços de segurança patrimonial e de eventos, previstos nos incisos I e II do caput do art. 5º, atuarem sem utilização de arma de fogo.

§ 3º Os prestadores de serviço de segurança privada deverão comprovar a constituição de provisão financeira ou reserva de capital, ou contratar seguro-garantia, para adimplemento de suas obrigações trabalhistas, tributárias, previdenciárias e oriundas de responsabilização civil.

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão revisados periodicamente na forma de regulamento.

Art. 15. A autorização de funcionamento dos prestadores de serviço de segurança privada será renovada periodicamente, na forma do inciso II do caput do art. 40.

Art. 16. Para a prestação de serviços de segurança privada, os prestadores referidos no art. 13 empregarão profissionais habilitados nos termos previstos nos incisos I a VI do caput do art. 26.

Art. 17. As armas empregadas na prestação de serviços de segurança privada serão de propriedade dos prestadores de serviço de segurança privada e deverão ter:

I - cadastro obrigatório no Sistema Nacional de Armas (Sinarm), nos termos de legislação específica;

II - registro e controle pela Polícia Federal.

Parágrafo único. No caso em que as armas e os produtos controlados de uso permitido tenham sido adquiridos de outro prestador de serviço de segurança privada, a Polícia Federal poderá autorizar, durante a tramitação do pedido de transferência de registro previsto no caput, o uso das armas e dos demais produtos até a expedição do novo registro.

Art. 18. A Polícia Federal deverá instituir sistema informatizado, com finalidade de promover o cadastramento dos prestadores de serviço de segurança privada, das empresas e dos condomínios edifícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, dos sistemas de segurança das instituições financeiras e dos profissionais de segurança privada.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre:

I - compartilhamento de dados e informações do sistema informatizado entre os órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, observados o sigilo legal e os níveis de acesso estabelecidos;

II - procedimento de divulgação das informações para controle social.

Art. 19. A autorização para funcionamento dos prestadores de serviço de segurança privada e sua renovação são condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de que os sócios ou proprietários não possuíram cotas de participação em empresas prestadoras de serviço de segurança privada cujas atividades tenham sido canceladas nos últimos 5 (cinco) anos, em decorrência do disposto no inciso III do caput do art. 46;

II - nos processos de renovação, comprovação do pagamento das multas aplicadas em decorrência do descumprimento dos preceitos desta Lei;

III - certidões de regularidade fiscal, trabalhista, tributária e previdenciária da empresa e de seus sócios ou proprietários;

IV - comprovação da origem lícita do capital investido, quando houver indícios de irregularidades, nas hipóteses definidas em regulamento;

V - apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais pela prática de crime doloso dos sócios ou proprietários, administradores, diretores, gerentes e procuradores, obtidas nas justiças Federal, Estadual, Militar da União e das unidades da Federação e Eleitoral, nos locais em que tenham residido nos últimos 5 (cinco) anos;



VI - (VETADO);

VII - capital social mínimo integralizado de acordo com o disposto no art. 14.

Seção II Da Empresa de Serviços de Segurança Privada

Art. 20. Empresa de serviços de segurança é a pessoa jurídica, obrigatoriamente constituída na forma de sociedade limitada ou anônima de capital fechado ou aberto com ações não negociáveis em bolsa, com o fim de prestar os serviços previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, XI, XII e XIII do caput do art. 5º desta Lei, além dos serviços correlatos definidos em regulamento.

§ 1º A autorização prevista no art. 19, no que tange às empresas de serviços de segurança, está condicionada ao atendimento dos requisitos específicos de cada serviço, estabelecidos em regulamento, de modo a garantir o controle estatal e a segurança e a eficiência do serviço, observados:

I - tipos de serviço de segurança privada realizados pela mesma empresa;

II - adequação das instalações físicas, que considerará:

a) uso e acesso exclusivos ao estabelecimento;

b) local seguro para a guarda de armas e munições;

c) alarme e sistema de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real, em ambiente protegido;

d) vigilância patrimonial ininterrupta;

III - quantidade e especificações dos veículos utilizados na prestação dos serviços de segurança privada;

IV - quantidade mínima e qualificação dos profissionais de segurança para cada serviço;

V - natureza e quantidade das armas, das munições e de demais produtos controlados e equipamentos de uso permitido;

VI - sistema de segurança das bases operacionais das empresas autorizadas a prestar o serviço de transporte de numerário, bens ou valores.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

Art. 21. Para a execução de suas atividades, a empresa de serviços de segurança poderá utilizar diferentes tecnologias, observados os limites legais.

Seção III Da Escola de Formação de Profissional de Segurança Privada

Art. 22. Escola de formação de profissional de segurança privada é a pessoa jurídica constituída para prestar os serviços previstos no inciso X do caput do art. 5º.

Art. 23. Em caráter excepcional, a escola de formação de profissional de segurança privada poderá realizar atividade de ensino distinta das mencionadas no inciso X do caput do art. 5º, desde que destinada ao aprimoramento da segurança privada e autorizada pela Polícia Federal.

Parágrafo único. A escola de que trata este artigo poderá ceder suas instalações para aplicação de testes em atendimento às necessidades e às imposições do Sinarm, com vistas ao credenciamento de instrutores de tiro ou à comprovação técnica para aquisição e manuseio de armas de fogo, na forma da legislação específica que trata do assunto.

Seção IV Da Empresa de Monitoramento de Sistemas Eletrônicos de Segurança

Art. 24. Empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada é aquela constituída para prestar os serviços constantes do inciso VI do caput do art. 5º, exceto quanto à comercialização isolada de produtos relacionados a esses serviços.

Parágrafo único. As empresas referidas no caput poderão realizar o monitoramento remoto de quaisquer estabelecimentos, especialmente dos locais referidos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 5º, sem prejuízo da atuação das empresas de serviço de segurança.



CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS ORGÂNICOS DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 25. Serviços orgânicos de segurança privada são aqueles organizados facultativamente por pessoa jurídica ou condomínio edilício, para a realização de quaisquer dos serviços previstos no art. 5º, no que couber, exceto o disposto no inciso X de seu caput, desde que em proveito próprio, para a segurança de seu patrimônio e de seu pessoal.

§ 1º Os serviços orgânicos de segurança privada serão instituídos no âmbito da própria empresa ou condomínio edilício e com a utilização de pessoal próprio, vedada a prestação de serviços de segurança a terceiros, pessoa natural ou jurídica.

§ 2º Aplica-se às empresas e aos condomínios edilícios possuidores de serviço orgânico de segurança privada o disposto nos arts. 15, 16, 17 e nos incisos I a VI do art. 19.

§ 3º Para o exercício de suas atividades, o prestador de serviços orgânicos de segurança privada poderá utilizar-se:

I - de armas de fogo e de armas de menor potencial ofensivo, de sua propriedade, na forma regulada pelos §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º;

II - da tecnologia disponível, inclusive de equipamentos eletrônicos de monitoramento, observados os limites legais.

§ 4º As empresas que não tenham o exercício de atividades de segurança privada como seu objeto social devem atender aos requisitos previstos nos §§ 2º a 5º do art. 20 desta Lei para realizarem serviços orgânicos de segurança privada.

§ 5º O disposto neste artigo não se refere aos serviços de controle de acesso de pessoas e de veículos prestados nas entradas dos estabelecimentos de pessoas jurídicas e condomínios edilícios, típicos serviços de portaria, desde que executados sem a utilização de armas de fogo.

§ 6º Para fins da aplicação desta Lei, equiparam-se a condomínios edilícios os conjuntos de casas, apartamentos, prédios residenciais, escritórios, salas, lojas e sobrelojas, e outros, conforme regulamento, desde que possuam administração unificada e centralizada das partes comuns.

CAPÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 26. Para a prestação dos diversos serviços de segurança privada previstos nesta Lei, consideram-se profissionais de segurança privada:

I - gestor de segurança privada, profissional especializado, de nível superior, responsável pela:

a) análise de riscos e definição e integração dos recursos físicos, humanos, técnicos e organizacionais a serem utilizados na mitigação de riscos;

b) elaboração dos projetos para a implementação das estratégias de proteção;

c) realização de auditorias de segurança em organizações públicas e privadas;

d) execução do serviço a que se refere o inciso XI do caput do art. 5º, na forma de regulamento;

II - vigilante supervisor, profissional habilitado encarregado do controle operacional dos serviços prestados pelas empresas de serviços de segurança;

III - vigilante, profissional habilitado responsável pela execução:

a) dos serviços de segurança privada previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e XII do caput do art. 5º;

b) da segurança física de pessoas e do patrimônio de estabelecimento de qualquer porte, sendo encarregado de observar, inspecionar e fiscalizar suas dependências, controlar o fluxo de pessoas e gerenciar o público em eventos em que estiver atuando;

IV - supervisor de monitoramento de sistema eletrônico de segurança, profissional habilitado encarregado do controle operacional dos serviços de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança;

V - técnico externo de sistema eletrônico de segurança, profissional habilitado encarregado de prestar os serviços de inspeção técnica decorrente dos sinais emitidos pelos equipamentos das empresas de sistemas eletrônicos de segurança mencionadas no inciso VI do caput do art. 5º, vedados, em qualquer situação, o porte de arma de fogo, a intervenção direta na ocorrência delituosa e a realização de revistas pessoais;

VI - operador de sistema eletrônico de segurança, profissional habilitado encarregado de realizar o monitoramento de sistemas de alarme, vídeo, raios X, scanner e outros equipamentos definidos em regulamento, vedados, em qualquer situação, o porte de arma de fogo e a realização de revistas pessoais.

§ 1º As atividades descritas no inciso I do caput não abrangem a elaboração de projeto técnico executivo cuja implementação compreenda atividades desenvolvidas por categoria profissional ou que sejam objeto de regulamentação específica.



§ 2º Aos vigilantes referidos no inciso III do caput será exigido o cumprimento de carga horária mínima de 200 (duzentas) horas para os cursos de formação e de 50 (cinquenta) horas para os cursos de aperfeiçoamento e atualização.

Art. 27. O documento de identificação de gestor de segurança, vigilante supervisor e vigilante, de padrão único, será de uso obrigatório quando em serviço.

Art. 28. São requisitos para o exercício da atividade de vigilante e de vigilante supervisor:

I - ser brasileiro, nato ou naturalizado;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter sido considerado apto em exame de saúde física, mental e psicológica;

IV - ter concluído com aproveitamento o curso de formação específico;

V - não possuir antecedentes criminais registrados na justiça pela prática de crimes dolosos e não estar no curso do cumprimento da pena e enquanto não obtida a reabilitação, nos termos dos arts. 93 e 94 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e

VI - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

§ 1º São requisitos específicos para o exercício da atividade de vigilante:

I - ter concluído todas as etapas do ensino fundamental; e

II - estar contratado por empresa de serviços de segurança ou por empresa ou condomínio edilício possuidor de serviço orgânico de segurança privada.

§ 2º São requisitos específicos para o exercício da atividade de vigilante supervisor:

I - ter concluído o ensino médio; e

II - estar contratado por empresa de serviços de segurança ou empresa ou condomínio edilício possuidor de serviços orgânicos de segurança privada.

§ 3º São requisitos específicos para exercício das atividades de supervisor de monitoramento, de técnico externo e de operador de sistema eletrônico de segurança, além do disposto nos incisos IV e V do caput :

I - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II - ter sido considerado apto em exame de saúde mental e psicológica;

III - ter concluído todas as etapas do ensino médio; e

IV - estar contratado por prestador de serviço de segurança privada ou serviço orgânico de segurança privada.

§ 4º Para matrícula nas escolas de formação não será exigida a contratação por prestador de serviços de segurança privada.

§ 5º O curso de formação habilita o vigilante para a prestação do serviço de vigilância.

§ 6º Os cursos de aperfeiçoamento habilitam o vigilante para a execução dos demais serviços e funções, conforme definido em regulamento.

§ 7º Não será exigida a conclusão do ensino fundamental ou do ensino médio prevista no inciso I do § 1º e no inciso I do § 2º deste artigo em relação aos profissionais que já tiverem concluído, com aproveitamento, o respectivo curso de formação ou de aperfeiçoamento, por ocasião da entrada em vigor desta Lei.

Art. 29. São direitos do vigilante supervisor e do vigilante:

I - atualização profissional;

II - uniforme especial, regulado e devidamente autorizado pela Polícia Federal;

III - porte de arma de fogo, quando em efetivo serviço, nos termos desta Lei e da legislação específica sobre controle de armas de fogo;

IV - materiais e equipamentos de proteção individual e para o trabalho, em perfeito estado de funcionamento e conservação;

V - seguro de vida em grupo;

VI - assistência jurídica por ato decorrente do serviço;



VII - serviço autônomo de aprendizagem e de assistência social, conforme regulamento;

VIII - piso salarial fixado em acordos e convenções coletivas.

§ 1º Os direitos previstos no caput deverão ser providenciados a expensas do empregador.

§ 2º O armamento, a munição, os coletes de proteção balística e outros equipamentos, de uso permitido, utilizados pelos profissionais referidos no caput, terão suas especificações técnicas definidas pela Polícia Federal.

§ 3º Ao técnico externo, ao operador e ao supervisor de sistema eletrônico de segurança são assegurados, quando em serviço ou em decorrência desse, e a expensas do empregador, os direitos previstos nos incisos I, II, IV, VI, VII e VIII do caput deste artigo.

§ 4º É facultado às partes, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, que prevalecerá sobre o disposto em lei, ajustar jornada de trabalho de 12 (doze) horas seguidas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, podendo os intervalos para repouso e alimentação serem usufruídos ou indenizados na remuneração mensal, abrangendo assim o descanso semanal remunerado, a compensação de feriado e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, não se aplicando o art. 71 e o § 5º do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 9º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Art. 30. São deveres dos profissionais de segurança privada:

I - respeitar a dignidade e a diversidade da pessoa humana;

II - exercer suas atividades com probidade, desenvoltura e urbanidade;

III - comunicar ao seu chefe imediato quaisquer incidentes ocorridos durante o serviço, assim como quaisquer irregularidades ou deficiências relativas ao equipamento ou material que utiliza;

IV - utilizar corretamente o uniforme aprovado e portar identificação profissional, crachá identificador e demais equipamentos para o exercício da profissão;

V - manter-se adstrito ao local sob vigilância, observadas as peculiaridades dos serviços de segurança privada definidos no art. 5º e as de vigilante supervisor;

VI - manter o sigilo profissional, ressalvado o compromisso com a denúncia de ação delituosa.

§ 1º Os profissionais de segurança privada deverão prestar seus serviços devidamente uniformizados, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento.

§ 2º Os deveres previstos neste artigo não eximem o empregador da obrigação de fiscalizar seu correto cumprimento.

CAPÍTULO VI DA SEGURANÇA PRIVADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 31. O funcionamento de dependências de instituições financeiras onde haja, simultaneamente, atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores fica condicionado à aprovação do respectivo plano de segurança pela Polícia Federal.

§ 1º Os estabelecimentos de instituições financeiras referidos nesta Lei compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências e postos de atendimento, cooperativas singulares de crédito e respectivas dependências, bem como todas as pessoas jurídicas referidas no art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica a agências e postos de atendimento de cooperativas singulares de crédito localizados em Municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, cujos requisitos de segurança serão definidos em regulamento.

Art. 32. Aplicam-se à segurança das instituições financeiras e ao transporte de numerário ou de valores a elas destinados os procedimentos específicos estabelecidos pela Polícia Federal, nos limites do disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 33. A adequação dos itens de segurança nas dependências de instituições financeiras, nos termos desta Lei e de seu regulamento, será fiscalizada pela Polícia Federal.

§ 1º Nas agências bancárias, o sistema de segurança deverá contar com:

I - instalações físicas adequadas;

II - 2 (dois) vigilantes, no mínimo, equipados com arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo e coletes balísticos, durante os horários de atendimento ao público;

III - alarme interligado entre o estabelecimento financeiro e outra unidade da instituição, empresa de serviços de segurança, empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança ou órgão policial;



IV - cofre com dispositivo temporizador;

V - sistemas de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real por, no mínimo, 60 (sessenta) dias, em ambiente protegido;

VI - artefatos, mecanismos ou procedimentos que garantam a privacidade das operações nos guichês dos caixas, nas capitais dos Estados e nas cidades com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

VII - procedimento de segurança para a abertura do estabelecimento financeiro e dos cofres, permitidos a abertura e o fechamento por acionamento remoto.

§ 2º Os postos de atendimento bancário nos quais haja atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores deverão possuir:

I - 1 (um) vigilante, no mínimo, que portará arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo; e

II - sistema de circuito interno de imagens, com armazenamento em tempo real por, no mínimo, 60 (sessenta) dias, em ambiente protegido, observados os requisitos previstos nos incisos I, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 3º A Polícia Federal poderá autorizar a redução dos dispositivos de segurança previstos no § 1º:

I - se a edificação em que estiverem instaladas as instituições financeiras possuir estrutura de segurança que inclua, ao menos, 1 (um) dos dispositivos previstos no § 1º; ou

II - com base no número de habitantes e nos índices oficiais de criminalidade do local, conforme regulamento.

§ 4º As salas de autoatendimento externo não contíguas às instituições financeiras deverão possuir alarme interligado entre o estabelecimento financeiro e outra unidade da instituição, empresa de serviços de segurança, empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança ou órgão policial, bem como sistema de circuito interno de imagens, com armazenamento em tempo real, em ambiente protegido.

§ 5º As exigências constantes do inciso VI do § 1º poderão ser dispensadas nas agências instaladas em edificações tombadas, desde que incompatíveis com a legislação específica ou na hipótese de impossibilidade estrutural de instalação dos equipamentos, comprovada mediante laudo técnico fornecido por engenheiro habilitado.

§ 6º As instituições financeiras deverão manter, pelo menos, 1 (uma) central de monitoramento de segurança no território nacional.

§ 7º As exigências previstas nos incisos I, II e III do § 1º terão caráter obrigatório a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 8º As exigências previstas nos incisos IV a VII do § 1º poderão ser implantadas pelas instituições financeiras de maneira gradativa, atingindo-se, no mínimo, os seguintes percentuais, a partir da entrada em vigor desta Lei:

I - 25% (vinte e cinco por cento) das agências bancárias, em até 12 (doze) meses;

II - 50% (cinquenta por cento) das agências bancárias, em até 24 (vinte e quatro) meses;

III - 75% (setenta e cinco por cento) das agências bancárias, em até 36 (trinta e seis) meses;

IV - 100% (cem por cento) das agências bancárias, em até 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 34. O plano de segurança a que se refere o art. 31 deverá descrever todos os elementos do sistema de segurança, abranger toda a área do estabelecimento e conter:

I - descrição da quantidade e da disposição dos vigilantes, conforme peculiaridades do estabelecimento;

II - descrição da localização e das instalações do estabelecimento;

III - planta baixa de toda a área do estabelecimento que indique os pontos de acesso de pessoas e veículos especiais, os locais de guarda de numerário, valores e armas e a localização dos vigilantes e de todos os dispositivos de segurança empregados nas dependências do estabelecimento;

IV - comprovante de autorização para a instituição de serviço orgânico de segurança ou de contrato com prestadores de serviço de segurança privada;

V - projetos de construção, instalação e manutenção de sistemas eletrônicos de segurança.

§ 1º A Polícia Federal poderá disciplinar em ato normativo próprio a inclusão de informações adicionais no plano de segurança.

§ 2º O acesso ao plano de segurança e aos documentos que o integram será restrito ao órgão de fiscalização e às pessoas autorizadas pela instituição financeira.



Art. 35. A edição de normas relativas à segurança das instituições financeiras deverá ser precedida de análise técnica que, a critério da Polícia Federal, resulte na sua efetividade.

Art. 36. O transporte, a guarda e o manuseio de numerário ou valores, inclusive o intermodal, realizado para suprimento e coleta de instituições financeiras, serão feitos por empresas de serviços de segurança autorizadas a realizar o serviço de transporte de numerário ou valores ou por serviço orgânico de segurança, observado o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Nas regiões em que for comprovada, perante a Polícia Federal, a impossibilidade ou a inviabilidade do uso de veículos especiais blindados terrestres para o transporte de numerário, bens ou valores, esse transporte poderá ser feito por via aérea, marítima ou fluvial ou com a utilização dos meios possíveis e adequados, observados as normas específicas com aplicabilidade em cada caso, os elementos mínimos de segurança dos meios empregados e a presença de vigilantes especialmente habilitados, conforme regulamento.

Art. 37. É vedada aos empregados da instituição financeira a execução de transporte de numerário ou valores.

Art. 38. É permitida a guarda de chaves de cofres e das dependências de instituições financeiras nas instalações de empresas de serviços de segurança.

Art. 39. O uso de tecnologias de inutilização do numerário e de outros dispositivos antifurtos empregados nos sistemas de segurança será disciplinado pela Polícia Federal, ouvido, sempre que necessário, o Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 40. No âmbito da segurança privada, compete à Polícia Federal:

I - conceder autorização de funcionamento aos prestadores de serviço de segurança privada e aos serviços orgânicos de segurança privada;

II - renovar a autorização referida no inciso I:

a) a cada 2 (dois) anos, das empresas de serviços de segurança, das escolas de formação de profissionais de segurança privada e das empresas e dos condomínios edifícios possuidores de serviço orgânico de segurança privada; e

b) a cada 5 (cinco) anos, das empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança;

III - exercer as atividades de controle e fiscalização dos prestadores de serviço de segurança privada, dos serviços orgânicos de segurança privada e dos sistemas de segurança das dependências de instituições financeiras, apurar responsabilidades e aplicar as sanções administrativas cabíveis;

IV - estabelecer procedimentos específicos para a prestação dos serviços de segurança privada;

V - reprimir as atividades ilegais ou clandestinas de segurança privada, sem prejuízo do auxílio das polícias dos Estados e do Distrito Federal;

VI - estabelecer condições e requisitos específicos para utilização dos sistemas de comunicação, dos sistemas eletrônicos de segurança e de instrumentos congêneres;

VII - autorizar a aquisição, utilização, custódia, alienação e destruição de armas, munições e demais equipamentos utilizados para a prestação dos serviços de segurança privada, na forma estabelecida em regulamento e em consonância com a legislação específica em vigor que trata do controle de armas de fogo e de munições no País;

VIII - aprovar e renovar, a cada 2 (dois) anos, os planos de segurança de dependências de instituições financeiras, sendo obrigatória ao menos 1 (uma) vistoria anual;

IX - aprovar os modelos de uniformes adotados pelos prestadores de serviço de segurança privada;

X - autorizar o porte, o transporte e a transferência de armas, munições e demais produtos de uso controlado, e seu uso provisório, pelas empresas prestadoras de serviços de segurança privada e pelos serviços orgânicos de segurança privada;

XI - aprovar previamente os atos constitutivos das empresas que prestem os serviços constantes do art. 5º, nos termos do regulamento;

XII - cadastrar os profissionais de segurança privada;

XIII - fixar o currículo mínimo dos cursos de formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada, que contemple conteúdos programáticos baseados em princípios éticos, técnicos e legais, e preveja, entre outros, conteúdos sobre:

a) uso progressivo da força e de armamento;

b) noções básicas de direitos humanos; e

c) preservação da vida e da integridade física dos indivíduos;



XIV - definir os requisitos técnicos e os equipamentos básicos para a utilização de veículos de transporte de numerário, bens e valores e de escolta armada e suas guarnições, no sistema de comunicação e outros meios de guarda, escolta e transporte de numerário, bens ou valores, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de trânsito;

XV - fixar critérios para a definição da quantidade mínima de veículos e de profissionais de segurança privada dos prestadores de serviço de segurança privada e dos serviços orgânicos de segurança privada;

XVI - fixar critérios para a definição da quantidade de armas, munições, coletes de proteção balística e demais produtos controlados de uso permitido pelos prestadores de serviço de segurança privada e pelos serviços orgânicos de segurança privada;

XVII - expedir documento nacional de identificação dos profissionais de segurança privada e efetuar sua cassação nos casos previstos na legislação;

XVIII - definir as informações sobre ocorrências e sinistros que devem ser enviadas à instituição pelos profissionais, prestadores de serviço de segurança privada, serviços orgânicos de segurança privada, instituições financeiras e tomadores desses serviços; e

XIX - aprovar a utilização dos dispositivos de segurança empregados na prestação de serviço descrita no inciso VII do caput do art. 5º.

§ 1º Concedida a autorização a que se refere o inciso I do caput, o prestador de serviço de segurança privada ou a empresa ou condomínio edilício possuidor de serviço orgânico de segurança privada deve comunicar o início de suas atividades à Secretaria de Segurança Pública, ou congênera, do respectivo Estado ou do Distrito Federal, num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Os atos de renovação previstos nos incisos II e VIII do caput dependem da comprovação do pagamento das penalidades pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei.

§ 3º Para o exercício do controle e da fiscalização da atividade de segurança privada, a Polícia Federal terá acesso aos postos de serviços contratados, exceto quando situados no interior de residências.

§ 4º A vistoria dos prestadores de serviço de segurança privada e das empresas e condomínios edilícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada deverá ser realizada pela Polícia Federal, na periodicidade definida em regulamento.

§ 5º Os pedidos de renovação a que se referem os incisos II e VIII do caput deverão ser solucionados em até 30 (trinta) dias da entrada da documentação pelo interessado, após o que os respectivos documentos de protocolo servirão como renovação temporária e precária para o exercício da atividade solicitada, tendo validade até a manifestação definitiva do órgão competente.

Art. 41. As empresas de serviços de segurança privada e as escolas de formação de profissionais de segurança privada deverão informar à Polícia Federal, na periodicidade definida em regulamento, relação de empregados, armas e demais produtos controlados, veículos e contratos, entre outras informações indispensáveis à prestação e ao aprimoramento dos serviços.

§ 1º As empresas e os condomínios edilícios que se utilizem de serviços orgânicos de segurança deverão informar, na forma prevista no caput, relação dos empregados envolvidos na prestação de serviços de segurança privada, das armas, dos veículos e demais produtos controlados, entre outras informações indispensáveis à prestação e ao aprimoramento dos serviços.

§ 2º As empresas que prestarem os serviços de transporte de que trata o inciso VII do caput do art. 5º manterão registro diário de todas as operações realizadas, com a identificação dos contratantes, para fornecimento às autoridades competentes do referido sistema, na forma do regulamento.

Art. 42. As empresas autorizadas a prestar os serviços de monitoramento de que trata o inciso VI do caput do art. 5º informarão à Polícia Federal, na periodicidade definida em regulamento, a relação dos técnicos responsáveis pela instalação, rastreamento, monitoramento e assistência técnica, e outras informações de interesse, nos termos do regulamento, referentes à sua atuação.

Art. 43. Os contratantes de prestadores de serviço de segurança privada informarão à Polícia Federal, quando por ela requeridos, os dados não financeiros referentes aos respectivos contratos firmados.

Art. 44. As instituições financeiras, os prestadores de serviço de segurança, as empresas e os condomínios edilícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada e os profissionais de segurança privada têm o dever de:

I - informar à Polícia Federal os dados não financeiros referentes aos serviços de segurança privada prestados ou autorizados, ao sistema de segurança empreendido e às ocorrências e sinistros acontecidos no âmbito de suas atividades com relação à segurança privada, nos termos desta Lei e de seu regulamento; e

II - apresentar à Polícia Federal documentos e outros dados solicitados no interesse do controle e da fiscalização.



CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 45. Compete à Polícia Federal aplicar penalidades administrativas por infração aos dispositivos desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se, subsidiariamente, aos processos punitivos de que trata esta Lei o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

Art. 46. As penalidades administrativas aplicáveis aos prestadores de serviço de segurança privada e às empresas e condomínios edifícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, conforme a conduta do infrator, a gravidade e as consequências da infração e a reincidência, são as seguintes:

I - advertência;

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); ou

III - cancelamento da autorização para funcionamento.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo se:

I - ineficaz em virtude da situação econômica do infrator, embora considerada em seu valor máximo; ou

II - a conduta do infrator envolver preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

§ 2º Às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que contratarem serviços de segurança privada em desconformidade com os preceitos desta Lei poderão ser impostas as penas previstas neste artigo.

Art. 47. As penalidades aplicáveis às instituições financeiras, conforme a conduta do infrator, a gravidade e as consequências da infração e a reincidência, são as seguintes:

I - advertência;

II - multa de:

a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para as instituições financeiras;

b) R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para as cooperativas singulares de crédito; e

III - interdição do estabelecimento.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo se a conduta do infrator envolver preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

§ 2º A reincidência para as instituições financeiras caracteriza-se de forma individualizada para cada uma de suas dependências.

§ 3º É vedado o funcionamento de instituição financeira sem plano de segurança aprovado, sujeitando-se a instituição infratora, após regular tramitação do processo administrativo punitivo, no qual se observarão o contraditório e a ampla defesa, à punição prevista no inciso III do caput.

§ 4º Obtida pela instituição infratora a aprovação do plano de segurança antes do julgamento definitivo do processo administrativo punitivo, observados o contraditório e a ampla defesa, será convertida a punição prevista no inciso III do caput na penalidade de multa.

§ 5º É vedada a aplicação da penalidade prevista no inciso III do caput de forma cautelar.

§ 6º O ato que instituiu a interdição aplicada na forma do inciso III do caput deste artigo será revogado pela Polícia Federal imediatamente após a verificação da correção das irregularidades por parte da instituição financeira.

Art. 48. A Polícia Federal aplicará a multa prevista no inciso II do caput do art. 47 às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que organizarem, oferecerem ou contratarem serviço de segurança privada com inobservância do disposto nesta Lei, sem prejuízo da cessação imediata da prestação de serviço de segurança privada e das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

§ 1º A multa poderá ser aumentada em até o triplo se considerada ineficaz em virtude da condição econômica do infrator, embora aplicada em seu valor máximo.

§ 2º No caso de constatação de prestação de serviço de segurança não autorizado, a Polícia Federal determinará, de imediato, o encerramento da segurança no local e encaminhará as demais providências que o caso requerer.

§ 3º Os materiais utilizados na prestação de serviços de segurança privada não autorizados serão apreendidos e, depois de encerrado o respectivo procedimento administrativo, destruídos pela autoridade competente, ressalvada a destinação prevista em lei específica para determinados bens ou equipamentos de uso controlado.



Art. 49. A Polícia Federal poderá celebrar termo de compromisso de conduta com os prestadores de serviço de segurança privada, as empresas e os condomínios edilícios possuidores de serviço orgânico de segurança privada e as instituições financeiras, conforme regulamento.

§ 1º Do termo de compromisso deverão constar:

I - a especificação das obrigações do representado para fazer cessar a prática irregular investigada e seus efeitos lesivos;

II - os valores das multas aplicáveis pelo descumprimento, total ou parcial, das obrigações compromissadas.

§ 2º A celebração do termo de compromisso poderá ocorrer até o julgamento do processo administrativo.

§ 3º O termo de compromisso constitui título executivo extrajudicial.

§ 4º Os processos administrativos ficarão suspensos enquanto estiver sendo cumprido o compromisso e serão arquivados ao término do prazo fixado se atendidas todas as condições estabelecidas no termo.

§ 5º Declarado o descumprimento do compromisso, a Polícia Federal aplicará, de imediato, as sanções cabíveis previstas nesta Lei e adotará as demais providências para o prosseguimento do processo administrativo e a aplicação das demais medidas adequadas, inclusive de cunho judicial.

CAPÍTULO IX DO CRIME

Art. 50. Organizar, prestar ou oferecer serviços de segurança privada, com a utilização de armas de fogo, na qualidade de sócio ou proprietário, sem possuir autorização de funcionamento:

Pena - detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

CAPÍTULO X DAS TAXAS

Art. 51. São instituídas taxas, nos termos do Anexo desta Lei, para remuneração pela execução dos serviços de fiscalização e controle federais, aplicáveis aos prestadores de serviço de segurança privada, às empresas e aos condomínios edilícios possuidores de serviços orgânicos e às instituições financeiras.

Parágrafo único. Os prazos para o recolhimento das taxas constantes do Anexo desta Lei serão definidos em ato da Polícia Federal.

Art. 52. O julgamento do auto de infração seguirá o rito estabelecido pela Polícia Federal, observados o contraditório e a ampla defesa, e a cobrança do crédito decorrente da aplicação desta Lei seguirá o rito estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 53. Para a execução das competências constantes desta Lei, a Polícia Federal, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, poderá celebrar convênio com as secretarias de segurança pública, ou congêneres, dos Estados e do Distrito Federal, ocasião em que poderá delegar parte de suas atribuições relacionadas à fiscalização e ao controle da prestação dos serviços de segurança privada, nos termos do regulamento.

§ 1º Havendo a celebração do convênio a que se refere o caput, a União destinará às referidas unidades da Federação parte dos valores arrecadados relativos às respectivas taxas e multas, vedada a subdelegação, conforme regulamento.

§ 2º É vedada às unidades da Federação a instituição de taxas ou de multas visando ao cumprimento das disposições desta Lei.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. As regras de transição para o atendimento aos requisitos de escolaridade previstos no Capítulo V serão definidas em regulamento.

Art. 55. A atividade de transporte internacional de numerário, bens ou valores será disciplinada em ato conjunto dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Fazenda, da Defesa e das Relações Exteriores.

Art. 56. As armas, munições, petrechos e demais produtos de uso controlado, cujos empregos forem autorizados para a prestação dos serviços de segurança privada, quando penhorados, arrestados ou de qualquer forma constritos judicialmente, somente poderão ser alienados e adjudicados a outros prestadores de serviço de segurança privada.

Parágrafo único. A alienação e a adjudicação referidas no caput dependerão de manifestação favorável da Polícia Federal.

Art. 57. A junta comercial comunicará à Polícia Federal o registro de empresa que tenha como objeto social a prestação de serviços de segurança privada, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do registro.

Art. 58. O disposto nesta Lei não afasta direitos e garantias assegurados pela legislação trabalhista ou em convenções ou acordos coletivos de igual natureza.



Art. 59. O disposto nesta Lei não se aplica ao transporte, guarda e movimentação do meio circulante nacional a cargo do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Os prestadores de serviço de segurança privada contratados pelo Banco Central do Brasil ficam obrigados ao cumprimento desta Lei.

Art. 60. Excetuados os casos expressamente regulados por esta Lei quanto a prazos específicos, os prestadores de serviço de segurança privada, as empresas e os condomínios edifícios possuidores de serviço orgânico de segurança privada e as instituições financeiras terão o limite máximo de 3 (três) anos, contados da publicação desta Lei, para realizarem as adequações dela decorrentes.

Art. 61. Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros.

Art. 62. Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança previstos nesta Lei, outros meios de proteção, na forma do regulamento.

Art. 63. Esta Lei não se aplica à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita efetivados na área restrita de segurança.

Art. 64. No transporte dos produtos controlados referidos no Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, especialmente pólvoras, explosivos e artigos pirotécnicos, em carregamentos superiores a 50 kg (cinquenta quilogramas), é obrigatório o emprego de veículos dotados de sistema de rastreamento e de monitoramento permanentes, além de escolta armada.

Art. 65. Os arts. 7º e 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos profissionais de segurança privada dos prestadores de serviços de segurança privada e das empresas e dos condomínios edifícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observarem as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.” (NR)

.....” (NR)
“Art. 23.”

§ 4º As instituições de ensino policial, as guardas municipais referidas no inciso III do caput do art. 6º e no seu § 7º e as escolas de formação de profissionais de segurança privada poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 66. O art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

IV - furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive dos produtos controlados a que se refere o Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, especialmente pólvoras, explosivos e artigos pirotécnicos, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de (1) um Estado da Federação;

.....” (NR)
VIII - furto, roubo ou dano contra empresas de serviços de segurança privada especializadas em transporte de valores.

Art. 67. O inciso I do caput do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e na Lei que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras;

.....” (NR)

Art. 68. O inciso I do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.”

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e na Lei que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras;

.....” (NR)

Art. 69. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 183-A:

“Art. 183-A. Nos crimes de que trata este Título, quando cometidos contra as instituições financeiras e os prestadores de serviço de segurança privada, de que trata o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, as penas serão aumentadas de 1/3 (um terço) até o dobro.”



Art. 70. Revogam-se a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, o art. 7º da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, os arts. 14 a 16 e 20 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e o art. 14 da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001.

Art. 71. (VETADO).

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de setembro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Enrique Ricardo Lewandowski

Luiz Marinho

Jorge Rodrigo Araújo Messias

ANEXO

TAXAS

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR EM R\$
1. Vistoria de instalação de prestador de serviço de segurança privada.	4.380,00
2. Vistoria de instalação de serviço orgânico de segurança privada.	2.920,00
3. Autorização de funcionamento de prestador de serviço de segurança privada.	2.190,00
4. Renovação de autorização de funcionamento de prestador de serviço de segurança privada.	2.190,00
5. Autorização de estabelecimento de serviço orgânico de segurança privada.	730,00
6. Renovação de autorização de estabelecimento de serviço orgânico de segurança privada.	730,00
7. Autorização para prestação de serviço adicional de segurança privada.	730,00
8. Autorização para alteração de atos constitutivos de prestador de serviço de segurança privada.	292,00
9. Vistoria e expedição do certificado de veículo especial para transporte de valores, bens e numerário.	4.380,00
10. Autorização para mudança ou inclusão de modelo de uniforme.	438,00
11. Autorização para aquisição de armas de fogo, munições, equipamentos e petrechos de recarga.	292,00
12. Autorização para aquisição de coletes à prova de proteção balística, armas, munições, equipamentos e petrechos não letais.	146,00
13. Autorização de uso provisório de armas de fogo, munições, equipamentos, petrechos de recarga e outros produtos controlados.	730,00
14. Cadastro de profissional de segurança privada.	43,80
15. Confecção do documento nacional de identificação dos profissionais de segurança privada.	43,80
16. Vistoria de dependências de instituições financeiras.	4.380,00
17. Vistoria de estabelecimento de cooperativa singular de crédito.	1.460,00

SEÇÃO I

ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subseção I: Atos e comunicados da Presidência

SEMA 1.1

SEMA 1.1.1

ARQUIVAMENTO DE EXPEDIENTES

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Resolução 135/2011 do E. Conselho Nacional de Justiça, determinou o arquivamento dos seguintes autos:

01) Nº 0000853-43.2024.2.00.0826 - CAPITAL – Representação formulada pelo Doutor JOAQUIM BASÍLIO, advogado, de 26/08/2024.

ADVOGADO: JOAQUIM BASÍLIO – OAB/SP nº 93.308.

NOTA DE CARTÓRIO: A íntegra das respectivas decisões foi encaminhada ao e-mail informado nos autos.

**SEMA 1.2.1**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/09/2024, autorizou o que segue:

VINHEDO (Setor de Execução Fiscal) - suspensão do expediente presencial, a partir das 10h45, e dos prazos dos processos físicos no dia **12 de setembro de 2024**.

NOTA: *Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.*

SEMA 1.3**SEMA 3.1**

EDITAL Nº 46/2024
UNIDADE REGIONAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS
2ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA – ARAÇATUBA

POR DELIBERAÇÃO DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, encontram-se abertas as inscrições de **JUÍZES(A) DE DIREITO** que, tendo as condições legais, nos termos da Resolução nº 617/2013, pretendam atuar na **UNIDADE REGIONAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS** da seguinte região:

2ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA – ARAÇATUBA**INSCRIÇÕES:**

1 – PRAZO: 09 de setembro de 2024 até as 18 horas do dia 18 de setembro de 2024 (quarta-feira);

2 - Exclusivamente no e-mail semainscricao@tjsp.jus.br com confirmação pela Secretaria da Magistratura;

3 - Nos termos do artigo 3º da Resolução nº 617/2013, as inscrições deverão acompanhar as seguintes declarações:

- não ter autos conclusos fora do prazo e caso haja, justificar e esclarecer;
- não ter dado causa a adiamento injustificado de audiências;
- relatar o histórico profissional (opcional).

4 – Deverão se inscrever também os(as) magistrados(as) interessados(as) na renovação da designação para a referida Unidade.

Secretaria da Magistratura - SEMA, 06 de setembro de 2024.

EDITAL Nº 47/2024
UNIDADE REGIONAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS
4ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA – CAMPINAS

POR DELIBERAÇÃO DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, encontram-se abertas as inscrições de **JUÍZES(A) DE DIREITO** que, tendo as condições legais, nos termos da Resolução nº 617/2013, pretendam atuar na **UNIDADE REGIONAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS** da seguinte região:

2ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA – CAMPINAS**INSCRIÇÕES:**

1 – PRAZO: 09 de setembro de 2024 até as 18 horas do dia 18 de setembro de 2024 (quarta-feira);

2 - Exclusivamente no e-mail semainscricao@tjsp.jus.br com confirmação pela Secretaria da Magistratura;

3 - Nos termos do artigo 3º da Resolução nº 617/2013, as inscrições deverão acompanhar as seguintes declarações:

- não ter autos conclusos fora do prazo e caso haja, justificar e esclarecer;
- não ter dado causa a adiamento injustificado de audiências;
- relatar o histórico profissional (opcional).

4 – Deverão se inscrever também os(as) magistrados(as) interessados(as) na renovação da designação para a referida Unidade.

Secretaria da Magistratura - SEMA, 06 de setembro de 2024.



EDITAL Nº 48/2024
UNIDADE REGIONAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS
9ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

POR DELIBERAÇÃO DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, encontram-se abertas as inscrições de **JUÍZES(A) DE DIREITO** que, tendo as condições legais, nos termos da Resolução nº 617/2013, pretendam atuar na **UNIDADE REGIONAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS** da seguinte região:

9ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

INSCRIÇÕES:

1 – PRAZO: 11 de setembro de 2024 até as 18 horas do dia 20 de setembro de 2024 (sexta-feira);

2 - Exclusivamente no e-mail semainscricao@tjsp.jus.br com confirmação pela Secretaria da Magistratura;

3 - Nos termos do artigo 3º da Resolução nº 617/2013, as inscrições deverão acompanhar as seguintes declarações:

- não ter autos conclusos fora do prazo e caso haja, justificar e esclarecer;
- não ter dado causa a adiamento injustificado de audiências;
- relatar o histórico profissional (opcional).

4 – Deverão se inscrever também os(as) magistrados(as) interessados(as) na renovação da designação para a referida Unidade.

Secretaria da Magistratura - SEMA, 10 de setembro de 2024.

Diretoria de Gerenciamento Funcional da Magistratura - SEMA 3

SEMA 3.2.2

COMUNICADO Nº 174/2024

A **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMUNICA** aos Excelentíssimos Senhores Magistrados de 1ª e 2º graus o procedimento de **elaboração da ESCALA ANUAL DE FÉRIAS DE 2025**, nos termos da Resolução nº 846/2021:

I) DO PRAZO E DA FORMA DE REGISTRO DAS OPÇÕES DE FÉRIAS

Os registros de opções das férias deverão ser feitos no período de **26 de agosto a 15 de setembro de 2024**, acessando o **Módulo de Escala de Férias (<https://www.tjsp.jus.br/RHM/Ferias/>)**. Não serão aceitas opções de férias intempestivas e/ou enviadas por outro meio que não o sistema informatizado.

Dentro do sistema, as **opções deverão ser registradas em ordem de 1 a 6**, de acordo com a preferência, na seguinte conformidade:

Para o 1º período, entre os meses de **janeiro a junho**;

Para o 2º período, entre os meses de **julho a dezembro**.

A **ausência de indicação da preferência** de data de fruição no prazo fixado importará **aceitação da escala determinada pela E. Presidência**, em qualquer dos meses em que houver vaga.

O procedimento de operação do módulo de escala de férias encontra-se em formato de vídeo, que será encaminhado por e-mail institucional e pela plataforma *Microsoft Teams*. Também poderá ser consultado no manual do sistema, disponível na página inicial do módulo.

II) DO PROCEDIMENTO DO DIRETOR DE FÓRUM DA SEDE DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA

No período de **16 a 27 de setembro de 2024**, os **magistrados diretores de Fóruns das Comarcas sede das Circunscrições Judiciárias** deverão acessar o Módulo de Escala de Férias para **encaminhamento das opções de férias** dos magistrados integrantes da respectiva Circunscrição à **Secretaria da Magistratura**, em atenção ao disposto no § 1º do artigo 7º da Resolução.

Caso seja necessária eventual adequação, os diretores deverão entrar em contato com a Sema pelo e-mail escalaferias@tjsp.jus.br. Superado o prazo de atuação do Juiz Diretor, a escala será processada na forma do item III do presente comunicado.

O procedimento de envio no módulo de escala de férias será remetido em formato de vídeo aos diretores de fórum das sedes das Circunscrições Judiciárias e poderá ser consultado também no manual do sistema, disponível na página inicial do módulo de escala de férias.

III) DO PROCESSAMENTO DA ESCALA DE FÉRIAS

No processamento da escala, as opções apresentadas serão acolhidas de acordo com o critério de antiguidade geral na carreira (*caput* do art. 5º da Resolução nº 846/2021), não sendo **possível obter como 1ª opção** os meses de **junho** (1º período) e **julho** (2º período), por serem **meses consecutivos**.

A escala será divulgada no Diário de Justiça Eletrônico até o dia **15 de outubro de 2024** (§ 4º do art. 5º da Resolução nº 846/2021). Também poderá ser consultada, a qualquer momento, no módulo de escala de férias.



IV) DISPOSIÇÕES FINAIS

Para a escala de férias de 2025, com até **60 (sessenta) dias de antecedência ao mês de férias definido por escala**, os magistrados deverão registrar formalmente, **no Portal SEMA**, a impossibilidade em usufruir as férias agendadas ou o interesse em usufruí-las efetivamente, observando-se o critério de usufruto de 30 dias por semestre, bem como o disposto no § 3º do art. 3º e no art. 9º da Resolução nº 846/2021.

Outros esclarecimentos poderão ser solicitados à Secretaria da Magistratura, encaminhando e-mail para sema.escalaferias@tjsp.jus.br.

Subseção III: Atos e comunicados da Corregedoria Geral da Justiça

SEMA

SEMA 1

DESPACHOS

01) Nº 0000771-12.2024.2.00.0826 – SANTOS – Em atenção à representação formulada por CRISTIANE MONTEIRO VILELA, de 05/08/2024, e por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, em 04/09/2024, foi exarado o seguinte despacho (ID nº 4853100): “Vistos. (...) Em suma, estando ausentes quaisquer indícios de falta funcional, e tendo sido retomado o andamento normal do feito de interesse da reclamante, curial o arquivamento do expediente, assim ora determinado por ordem do Exmo. Des. Corregedor Geral da Justiça. Dispensa-se, no caso, a comunicação estabelecida no artigo 9º, § 3º, da referida Resolução, à luz do disposto no art. 27 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, considerando a não aplicação da Resolução n.º 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça às representações por excesso de prazo. Ciência à subscritora da reclamação.”

02) Nº 0000891-55.2024.2.00.0826 – CAPITAL – Em atenção à representação formulada por JURANDIR FERREIRA DA SILVA, por seus advogados, de 04/09/2024, e por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, em 05/09/2024, foi exarado o seguinte despacho (ID nº 4860699): “Vistos. Por ordem do Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça, à vista do certificado no ID 4853806, redistribua-se o presente feito à um dos assessores da Vice-Presidência, nos termos do art. 1º, inciso VI, do Provimento CSM nº 2.460/2017.”

ADVOGADO(A): MARIVALDO APARECIDO ARAÚJO LIMA - OAB/SP Nº 210.131 e SOFIA GRYNWALD - OAB/SP Nº 285.823.

AUTUAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE EXPEDIENTES

01) Nº 0000887-18.2024.2.00.0826 – COTIA – O Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, comunica que a representação formulada por DÉBORA CRISTINA BRANDT, de 31/08/2024, foi recebida e autuada no sistema PJECOR sob o nº 0000887-18.2024.2.00.0826, podendo ser consultada por meio do seguinte link: <https://corregedoria.pje.jus.br/>, com a utilização de certificado digital.

NOTA DE CARTÓRIO: Nos termos do disposto na Ordem de Serviço nº 01/2023 da Corregedoria Geral da Justiça, a interessada deverá regularizar a representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do expediente, apresentando cópia simples de documento oficial de identificação, da inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do Ministério de Fazenda e declaração ou comprovante de endereço, pelo e-mail: sema.representacao@tjsp.jus.br ou peticionando diretamente nos autos PJECOR, com a utilização de certificado digital.

02) Nº 0000897-62.2024.2.00.0826 – COTIA – O Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, comunica que a representação formulada por RONALDO DAVID ALVES, de 02/09/2024, foi recebida e autuada no sistema PJECOR sob o nº 0000897-62.2024.2.00.0826, podendo ser consultada por meio do seguinte link: <https://corregedoria.pje.jus.br/>, com a utilização de certificado digital.

NOTA DE CARTÓRIO: Nos termos do disposto na Ordem de Serviço nº 01/2023 da Corregedoria Geral da Justiça, o interessado deverá regularizar a representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do expediente, apresentando cópia simples de documento oficial de identificação, da inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do Ministério de Fazenda e declaração ou comprovante de endereço, pelo e-mail: sema.representacao@tjsp.jus.br ou peticionando diretamente nos autos PJECOR, com a utilização de certificado digital.

03) Nº 0000911-46.2024.2.00.0826 – CAPITAL – O Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, comunica que a representação formulada pela Doutora MARIA DO CARMO COSTA DE CASTRO LEÃO, advogada, de 10/09/2024, foi recebida e autuada no sistema PJECOR sob o nº 0000911-46.2024.2.00.0826, podendo ser consultada por meio do seguinte link: <https://corregedoria.pje.jus.br/>, com a utilização de certificado digital.

NOTA DE CARTÓRIO: Nos termos do disposto na Ordem de Serviço nº 01/2023 da Corregedoria Geral da Justiça, o interessado deverá regularizar a representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do expediente, apresentando cópia simples de documento oficial de identificação, da inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do Ministério de Fazenda e declaração ou comprovante de endereço, pelo e-mail: sema.representacao@tjsp.jus.br ou peticionando diretamente nos autos PJECOR, com a utilização de certificado digital.

ADVOGADA: MARIA DO CARMO COSTA DE CASTRO LEÃO – OAB/SP nº 31.878.



04) Nº 0003900-78.2024.2.00.0000 – PIRACICABA – O Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, comunica que a representação formulada por ANDREIA CRISTINA GIOVANETTI, de 18/06/2024, perante a Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça e encaminhada a esta Corregedoria Geral, foi recebida e autuada no sistema PJECOR sob o nº 0003900-78.2024.2.00.0000, podendo ser consultada por meio do seguinte link: <https://corregedoria.pje.jus.br/>, com a utilização de certificado digital.

NOTA DE CARTÓRIO: Nos termos do disposto na Ordem de Serviço nº 01/2023 da Corregedoria Geral da Justiça, a interessada deverá regularizar a representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do expediente, apresentando cópia simples de documento oficial de identificação, da inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do Ministério de Fazenda e declaração ou comprovante de endereço, pelo e-mail: sema.representacao@tjsp.jus.br ou peticionando diretamente nos autos PJECOR, com a utilização de certificado digital.

ARQUIVAMENTO DE EXPEDIENTES

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, determinou o arquivamento dos seguintes autos:

01) Nº 0000521-76.2024.2.00.0826 – CAPITAL – Representação formulada por CAROLINA STOCCO LYRA RANIERI por seu advogado, de 04/06/2024.

ADVOGADO: RUI CELSO REALI FRAGOSO – OAB/SP nº 60.332 e outros.

NOTA DE CARTÓRIO: A íntegra das respectivas decisões foi encaminhada aos e-mails informados nos autos.

JUDICIAL

Dicoge 2

Proc. n.º 2023/26984

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, manifesto-me **favoravelmente** para expedir Provimento CG, cuja minuta se aprova, para regulamentação das atividades do Núcleo de Justiça Restaurativa do Complexo Judiciário Ministro Mário Guimarães.

Após, ao arquivo.

São Paulo, 05 de setembro de 2024.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça

PROVIMENTO CG 39/2024

O DESEMBARGADOR **FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as recomendações da Organização das Nações Unidas para fins de implantação da Justiça Restaurativa nos estados membros, expressas nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, que estabelecem os seus princípios básicos;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e preconiza como objetivos a serem alcançados, conforme disposto no artigo 3º, incisos I e IV, “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “promover o bem de todos, sem preconceito de raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”;

CONSIDERANDO que o direito ao acesso à Justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e compreende que inclui o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de conflitos;

CONSIDERANDO que, diante da complexidade dos fenômenos conflito e violência, devem ser considerados, não só os aspectos relacionais individuais, mas também, os comunitários, institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e promovam mudanças de paradigmas, bem como, provendo-se espaços apropriados e adequados para tanto;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário o permanente aprimoramento de suas formas de resposta às demandas sociais relacionadas às questões de conflitos e violência, sempre objetivando à promoção da paz social;

CONSIDERANDO que os artigos 72, 77 e 89 da Lei nº 9.099/1995 permitem a homologação dos acordos celebrados nos procedimentos próprios quando regidos sob os fundamentos da Justiça Restaurativa, como a composição civil, a transação penal ou a condição da suspensão condicional do processo de natureza criminal que tramitam perante os Juizados Especiais Criminais ou nos Juízos Criminais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.964/2019 fez inserir o artigo 28-A no Código de Processo Penal, e, por meio dele, trouxe o instituto do acordo de não persecução penal no âmbito dos procedimentos ou processos relativos a crimes, cometidos sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima prevista seja inferior a 04 (quatro) anos;



CONSIDERANDO que o artigo 3º, §§ 2º e 3º, c/c o artigo 165, ambos do Código de Processo Civil, estabelecem que o Estado promoverá sempre que possível a solução consensual dos conflitos, o que se aplica subsidiariamente aos conflitos criminais, nos termos do artigo 3º, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO a edição, pelo Conselho Nacional de Justiça da Resolução nº 225/16 e suas alterações, especialmente os artigos 5º, 6º e 28-A, este último com a redação dada pela Resolução nº 300/19, e ainda a edição das Resoluções nº 288/19, nº 351/20, nº 253/18 com a redação dada pelas Resoluções nº 386/21, nº 425/21 e nº 458/22 que contemplam enfoque restaurativo, e, ainda, do documento do Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa e do Plano Pedagógico Mínimo Orientador para as Formações Teóricas e Práticas em Justiça Restaurativas do CNJ;

CONSIDERANDO o Provimento CSM nº 2416/2017, que estrutura a política de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e regulamenta o Grupo Gestor da Justiça Restaurativa;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento CG nº 35/2014, que estabelece fluxos para o trabalho restaurativo no contexto da Infância e da Juventude;

CONSIDERANDO a implementação da Justiça Restaurativa no Complexo Judiciário “Ministro Mário Guimarães”, conforme publicado no DJE Edição 3764, de 26 de junho de 2023, p. 31;

CONSIDERANDO as dimensões envolvidas na implantação da Justiça Restaurativa no contexto do Complexo Judiciário “Ministro Mário Guimarães”, uma das maiores cortes criminais do mundo, o que faz de tal projeto uma ação estratégica e sensível para a solidificação, a legitimação e a expansão da política de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que demanda, portanto, múltiplos esforços e cuidado, inclusive com a participação direta, em cogestão, do Grupo Gestor da Justiça Restaurativa do E. TJSP;

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir qualidade e efetividade ao desenvolvimento do Núcleo de Justiça Restaurativa, por meio de fluxos com o Sistema de Justiça que permitam atender adequadamente aos conflitos derivados pelas unidades judiciais e, ao mesmo tempo, observar a capacidade estrutural e funcional do Núcleo, de forma a preservar a razoável duração dos métodos restaurativos e, por consequência dos procedimentos e processos judiciais dos quais os conflitos foram derivados;

CONSIDERANDO que a implementação do Núcleo de Justiça Restaurativa, dadas as circunstâncias acima mencionadas, deve se dar inicialmente de forma experimental, como “projeto-piloto”, para que, paulatinamente, de acordo com as possibilidades estruturais e funcionais, possa ganhar maior dimensão;

CONSIDERANDO que as Coordenadoras da Justiça Restaurativa são as Juízas de Direite Titulares da 15ª Vara Criminal Central da Capital, conforme publicado no DJE Edição 3764, de 26 de junho de 2023, p. 31;

RESOLVE:

Artigo 1º - O Núcleo de Justiça Restaurativa poderá receber conflitos judicializados, em procedimentos ou processos, provenientes dos Juízos, com competência criminal, vinculados ao Complexo Judiciário “Ministro Mário Guimarães” (Barra Funda).

Artigo 2º - Os Juízos vinculados ao Complexo Judiciário “Ministro Mário Guimarães” (Barra Funda) poderão derivar conflitos judicializados, em procedimentos ou processos, para o Núcleo de Justiça Restaurativa, desde que preenchidos os requisitos previstos na Resolução CNJ n.º 225/2016 e na forma como nela delineada.

Artigo 3º - A permanência e o trâmite dos conflitos derivados, no Núcleo de Justiça Restaurativa, deverão observar:

I - os princípios, as diretrizes e os pressupostos da Justiça Restaurativa previstos na Resolução CNJ n.º 225/2016;

II - as estruturas física e funcional disponíveis e;

III - a razoável duração do processo.

§ 1º - Constatada a não observância de princípios, diretrizes e pressupostos necessários a que o conflito seja tratado em método restaurativo, por meio de relato da equipe do Núcleo de Justiça Restaurativa, como os previstos no artigo 1º, inciso I, e no artigo 2º, §§ 1º, 2º e 3º, Resolução CNJ nº 225/2016, dentre outros, caberá ao Juiz Coordenador do Núcleo de Justiça Restaurativa remetê-lo ao Juízo de origem, para regular prosseguimento do procedimento ou do processo judicial, observando-se o disposto no artigo 8º, § 5º, e no artigo 15, inciso III, da Resolução CNJ nº 225/2016.

§ 2º - Compete ao Juiz Coordenador controlar o movimento dos conflitos em trâmite pelo Núcleo de Justiça Restaurativa, para adequá-lo às estruturas física e funcional disponíveis, podendo, de forma justificada e criteriosa, regular a quantidade e a natureza dos conflitos derivados pelos Juízos vinculados, de forma a preservar a eficiência do setor.

§ 3º - O Juiz Coordenador definirá, por meio de portaria referendada pelo Grupo Gestor da Justiça Restaurativa do TJSP e aprovada pela Corregedoria Geral da Justiça (NSCGJ, artigo 5º, § 2º), a quantidade de conflitos que podem tramitar simultaneamente no Núcleo de Justiça Restaurativa de acordo com a capacidade estrutural e de facilitadores disponíveis.

§ 4º - Preenchida a capacidade máxima do Núcleo de Justiça Restaurativa, nos termos da portaria prevista no parágrafo anterior, os demais casos derivados serão restituídos automaticamente aos respectivos Juízos de origem para regular prosseguimento do procedimento ou processo judicial.



§ 5º - Poderá o Juiz Coordenador, excepcionalmente e por decisão fundamentada, recepcionar conflitos derivados a despeito de atingida a capacidade máxima do Núcleo do Justiça Restaurativa.

§ 6º - Caberá ao Juiz Coordenador do Núcleo de Justiça Restaurativa restituir o conflito ao Juízo de origem, para regular prosseguimento do feito judicial, caso não seja possível observar, para o desenvolvimento das etapas do método restaurativo, a razoável duração do processo e os prazos prescricionais previstos à respectiva hipótese.

Artigo 4º - Durante os primeiros 06 (seis) meses após a inauguração do Núcleo de Justiça Restaurativa, dado o caráter experimental de sua implementação, serão recebidos exclusivamente conflitos derivados pelo Juízo da 15ª Vara Criminal do Complexo Judiciário "Ministro Mário Guimarães".

§ 1º - Referido prazo poderá ser prorrogado pela Corregedoria Geral da Justiça após provocação do Juiz Coordenador do Núcleo de Justiça Restaurativa e parecer favorável do Grupo Gestor da Justiça Restaurativa do TJSP.

§ 2º - Poderá o Juiz Coordenador, excepcionalmente, recepcionar conflitos derivados pelas demais unidades judiciais previstas no artigo 1º, no período em comento, por decisão fundamentada e com parecer favorável do Grupo Gestor da Justiça Restaurativa do TJSP.

Artigo 5º - O plano de ação celebrado no Núcleo de Justiça Restaurativa, observada a forma do § 4º, do artigo 8º, da Resolução CNJ n.º 225/2016, será juntado aos autos do procedimento ou do processo originário, o qual, após manifestação da defesa e parecer do Ministério Público, será homologado pelo Juiz responsável.

Artigo 6º - Não se aplicam as disposições do presente provimento às derivações relativas aos conflitos de competência da Infância e da Juventude, que se regulam exclusivamente pelo Provimento CG n.º 35/2014.

Artigo 7º - Eventuais dúvidas ou omissões decorrentes da aplicação e interpretação deste provimento serão levadas ao Grupo Gestor da Justiça Restaurativa do TJSP, como consulta.

Artigo 8º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 05 de setembro de 2024.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça

SECRETARIA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

COMUNICADO CG N.º 648/2024 **(Processo Digital n.º 2024/10098)**

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA **RECOMENDA** aos Senhores Magistrados que, ao analisarem requerimentos de expedição de ofícios a empresas prestadoras de serviços de ativos virtuais, cujo objetivo seja a obtenção de informações ou o bloqueio de ativos virtuais em nome de executados, verifiquem se a pessoa jurídica destinatária da comunicação ou da ordem se enquadra na categoria de prestadora de serviços de ativos virtuais, nos termos do art. 5º, da Lei Federal n.º 14.478/2022 (Marco Legal das Criptomoedas), de modo a evitar, em caso de deferimento, o envio de comunicações a entidades privadas do setor de criptoeconomia que não realizam a intermediação, negociação, custódia de ativos ou serviços correlatos.

EXTRAJUDICIAL

Dicoge 5.1

PROCESSO N.º 1075989-49.2024.8.26.0100 - SÃO PAULO - LOCA - IMÓVEIS INDUSTRIAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo, dando-lhe parcial provimento, para determinar a qualificação do título prenotado sob n.º 618.394 no 10º Registro de Imóveis da Capital. São Paulo, 09 de setembro de 2024. **(a) FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça. **ADV.:** DOUGLAS RIBEIRO NEVES, OAB/SP 238.263.

PROCESSO N.º 1001907-19.2024.8.26.0562 - SANTOS - HENRIQUE SANTOS RAMOS.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso. Int. São Paulo, 09 de setembro de 2024. **(a) FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça. **ADV.:** PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO, OAB/SP 177.204 e ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA OAB/SP 177.209.

**PROCESSO Nº 1073672-78.2024.8.26.0100 - SÃO PAULO - ANDERSON ROBERTO DE SOUZA e OUTROS.**

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento. São Paulo, 09 de setembro de 2024. (a) **FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça. **ADV.:** LORENA CRISTINA DE OLIVEIRA, OAB/MG 188.496.

PROCESSO Nº 1063608-09.2024.8.26.0100 - SÃO PAULO - R. M. M. S.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele dou provimento, para afastar o óbice registral. São Paulo, 09 de setembro de 2024. (a) **FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça. **ADV.:** MARIANA ABREU BERNARDINO, OAB/SP 193.744.

PROCESSO Nº 0003549-27.2023.8.26.0191 - NOVA GRANADA - S. C. M. C e OUTROS.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo, mas dele não conheço e determino a correção do erro material contido na sentença quanto ao nome a ser retificado, para constar M. J. M. M. Int. São Paulo, 09 de setembro de 2024. (a) **FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça.

PROCESSO Nº 1002694-03.2023.8.26.0071 - BAURU - ESPÓLIO DE FÁTIMA CURY MACHADO e OUTROS.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **dou parcial provimento** ao recurso administrativo, **determino** o desbloqueio administrativo das matrículas 25.385, 136.238, 136.292, 136.313, 136.314, 136.286 e 136.287 e **autorizo** a retirada dos títulos prenotados sob nº 380.425, 380.428 e 380.429 pelo apresentante. Intimem-se. São Paulo, 09 de setembro de 2024. (a) **FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça. **ADV.:** VICTOR RODRIGUES DE ALMEIDA, OAB/SP 356.581, GUILHERMO BELMONTE MAZIN, OAB/SP 442.369 e RUBENS ALVES DE OLIVEIRA, OAB/SP 474.200, WÍLLIAM RICARDO FURTUNATO MARCIOLLI, OAB/SP 250.573, RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA, OAB/SP 113.473 e FERNANDO HENRIQUE GUEDES ZIMMERMANN, OAB/SP 210.901.

PROCESSO Nº 1018379-53.2024.8.26.0576 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - ADEMAR BATISTA PEREIRA e OUTROS.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **dou provimento** ao recurso para anular a sentença e **determinar** o retorno do processo à instância originária para prosseguimento em seus ulteriores termos. Publique-se. São Paulo, 09 de setembro de 2024. (a) **FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça. **ADV.:** MARCO ANTONIO DELVELAN, OAB/SP 90.626 e ANTONIO MERLINI, OAB/SP 72.111.

PROCESSO Nº 1049400-97.2023.8.26.0506 - RIBEIRÃO PRETO - SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE PRÉDIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS INTERMUNICIPAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SINDICOND).

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação como recurso administrativo e a ele **dou provimento**, para afastar o óbice e permitir o registro pretendido. São Paulo, 09 de setembro de 2024. (a) **FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça. **ADV.:** ROBSON CESAR SPROGIS, OAB/SP 119.555.

PROCESSO Nº 1000373-33.2022.8.26.0102 - CACHOEIRA PAULISTA - SEBASTIÃO ERIVELTO RODRIGUES.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação como recurso administrativo e a ele **nego provimento**. Int. São Paulo, 09 de setembro de 2024. (a) **FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça. **ADV.:** CARLOS JOSÉ DOROTEA, OAB/SP 80.827.

PROCESSO Nº 1000348-83.2022.8.26.0372 - MONTE MOR - OLIMPO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DESPACHO: Vistos No derradeiro prazo de 5 dias, traga a Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Monte Mor as notas devolutivas relacionadas na informação a fl. 711, como determinado na decisão a fl. 713. São Paulo, 10 de setembro de 2024. (a) **CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI**, Juíza Assessora da Corregedoria. **ADV:** FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES, OAB/SP 196.459.

PROCESSO Nº 1002922-28.2023.8.26.0604 - SUMARÉ - CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S.A.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação como recurso administrativo e a ele **dou provimento** para **conceder a isenção** de emolumentos à recorrente. Int. São Paulo, 10 de setembro de 2024. (a) **FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça. **ADV.:** NATÁLIA SILVA PEREIRA, OAB/SP 277.310, ANA MARA FRANÇA MACHADO, OAB/SP 282.287 e PATRICIA LUCCHI PEIXOTO, OAB/SP 166.297.

PROCESSO Nº 1019392-62.2017.8.26.0405 - OSASCO - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE OSASCO - SINDPOS.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação como recurso administrativo e **nego provimento** a ele. São Paulo, 10 de setembro de 2024. (a) **FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça. **ADV.:** MÁRCIA DE SANTANA SABINO, OAB/SP 210.944.

PROCESSO Nº 1068477-15.2024.8.26.0100 - SÃO PAULO - E. A. K. K.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **dou provimento** ao recurso para **determinar** o traslado do assento do óbito solicitado pelo interessado, com base na certidão expedida pelo Consulado-Geral do Japão (fl. 15). Publique-se. São Paulo, 10 de setembro de 2024. (a) **FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça. **ADV.:** MARCIO KURIBAYASHI ZENKE, OAB/SP 211.508.

**PROCESSO Nº 0000672-76.2023.2.00.0826 - PJECOR (origem 0000963-97.2023.8.26.0132) - CATANDUVA - O. A. F.**

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento, mantendo-se a pena de perda de delegação imposta a O. A. F., 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Catanduva, por infração aos artigos 30 e 31, incisos I, II e V, da Lei nº 8.935/94, assim como a pena de suspensão determinada nos autos. Publique-se. São Paulo, 03 de setembro de 2024. (a) **FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça. **ADV.:** NARCISO ORLANDI NETO, OAB/SP 191.338 e HELIO LOBO JUNIOR, OAB/SP 25.120.

PROCESSO Nº 0000714-91.2024.2.00.0826 - PJECOR (origem 0000042-94.2024.8.26.0588) - SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA - N. de C.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MMª. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, dou parcial provimento ao recurso para que a pena aplicada de suspensão de 90 dias, prorrogável por mais 30, seja modificada para a pena de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). São Paulo, 09 de setembro de 2024. (a) **FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça. **ADV.:** FERNANDO CAMPOS SCAFF, OAB/SP 104.111, ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO, OAB/SP 153.1968 e ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEL, OAB/SP 375.176.

COMUNICADO CG Nº 649/2024**PROCESSO Nº 2024/108279 – MAIRIPORÃ – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca, acerca de suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma por autenticidade, atribuído ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da referida Comarca, do promitente vendedor cedente João Aparecido Rozante, inscrito no CPF nº 120.***.***-43, em Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Direitos Possessórios, datado de 17/07/2023, no qual figura como compromissário comprador Jonas Ribeiro de Moura, inscrito no CPF nº 251.***.***-54, e que tem como objeto cinquenta e oito alqueires de terra, mediante falsificação ou reutilização de selo nº RA0950AA0765921, emprego de etiqueta e sinal público fora dos padrões, bem como o referido vendedor não possui ficha de firma arquivada na Serventia.

COMUNICADO CG Nº 650/2024**PROCESSO Nº 2024/109950 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas da Comarca de Pimenta Bueno/RO, acerca das supostas ocorrências de fraudes em reconhecimentos de firmas por autenticidade, atribuídos à referida unidade, da vendedora Cristiane Caruzo Marangoni Gomes, inscrita no CPF nº 081.***.***-08, e do vendedor Givaldo Daniel de Souza, inscrito no CPF nº 190.***.***-53, em Autorização para Transferência de Propriedade Veículo – ATPV, datada de 04/07/2024, do veículo VW/VIRTUS HL AD, 2018/2018, placa NDS9551, RENAVAL nº 01147503947, mediante reutilização do selo nº F8ACT23156-9D069 e a falsificação do selo nº F8ACT23156-9D266.

COMUNICADO CG Nº 651/2024**PROCESSO Nº 2024/109101 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas Do 1º Subdistrito - Sé – da referida Comarca, acerca de supostas ocorrências de fraudes em reconhecimentos de firmas por autenticidade, atribuídos à referida unidade, abaixo descritos, mediante reutilizações ou falsificações de selos, emprego de etiquetas, carimbos e sinais públicos fora dos padrões, bem como os referidos signatários não possuem ficha de firma arquivada na Serventia:

- do vendedor Nelson Takeshi Hirata, inscrito no CPF nº 251.***.***-30, e do comprador Osmar Sebastião Luongo, inscrito no CPF nº 322.***.***-30, em Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, datado de 23/10/2010, e que tem como objeto terreno localizado na Rua Lourenço Della Nina, no bairro de Jundiapéba, na cidade de Mogi das Cruzes;

- do vendedor Osmar Sebastião Luongo, inscrito no CPF nº 322.***.***-30, e do comprador André Luis Augusto, inscrito no CPF nº 173.***.***-03, em Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, datado de 20/02/2012, e que tem como objeto terreno localizado na Rua Lourenço Della Nina, no bairro de Jundiapéba, na cidade de Mogi das Cruzes.

COMUNICADO CG Nº 652/2024**PROCESSO Nº 2024/82062 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Escritania de Paz do Distrito de Enseada de Brito da Comarca de Palhoça/SC, acerca das supostas ocorrências de fraudes, abaixo descritas:

- Procuração Pública lavrada junto ao Serviço Distrital do Município de Inajá da Comarca de Paranacity/PR em 12/12/2023, livro 22-P, fls. 096/097, na qual figura como outorgante a empresa Sell & Cia, inscrita no CNPJ nº 86.***.***/0001-99, representada neste ato por seu sócio administrador Nélio da Silva Campos, inscrito no CPF nº 008.***.***-87, e como outorgado Luciano Ricardo Martins, inscrito no CPF nº 824.***.***-87, outorgando poderes amplos, gerais e ilimitados, tendo em vista que o referido sócio administrador da empresa outorgante já era falecido à época da lavratura;



- em Escritura Pública de Compra e Venda lavrada junto à Escrivania de Paz do Distrito de Enseada de Brito da Comarca de Palhoça/SC em 07/05/2024, livro 158, fls. 57/58v, na qual figura como outorgante vendedora a empresa Sell & Cia, inscrita no CNPJ nº 86.***.***0001-99, representada neste ato por seu procurador Luciano Ricardo Martins, inscrito no CPF nº 824.***.***-87, nos termos da Procuração Pública lavrada junto ao Serviço Distrital do Município de Inajá da Comarca de Paranacity/PR em 12/12/2023, livro 22-P, fls. 096/097, como outorgados compradores Cleber Krebs Andrade, inscrito no CPF nº 026.***.***-04, e Chauane Sarmiento da Silveira Andrade, inscrita no CPF nº 031.***.***-67, e que tem como objeto imóvel situado na Rua Nelson Severiano da Rosa, distrito de Enseada de Brito da Comarca de Palhoça/SC, tendo em vista fraude em procuração pública que substanciou o ato;

- em Escritura Pública de Compra e Venda lavrada junto à Escrivania de Paz do Distrito de Enseada de Brito da Comarca de Palhoça/SC em 07/05/2024, livro 158, fls. 50/51v, na qual figura como outorgante vendedora a empresa Invest Pinheira Assessoria & Empreendimento de Imóveis Ltda., inscrito no CNPJ nº 84.***.***0001-20, representada neste ato por seu sócios administradores Anderson Portes, inscrito no CPF nº 388.***.***-20, e João Carlos Cardoso Rosa, inscrito no CPF nº 049.***.***-35, e como outorgada compradora a empresa Sell & Cia, inscrita no CNPJ nº 86.***.***0001-99, representada neste ato por seu procurador Luciano Ricardo Martins, inscrito no CPF nº 824.***.***-87, nos termos da Procuração Pública lavrada junto ao Serviço Distrital do Município de Inajá da Comarca de Paranacity/PR em 12/12/2023, livro 22-P, fls. 096/097, e que tem como objeto imóvel situado na Rua Nelson Severiano da Rosa, distrito de Enseada de Brito da Comarca de Palhoça/SC, tendo em vista fraude em procuração pública que substanciou o ato;

COMUNICADO CG Nº 653/2024

PROCESSO Nº 2024/52589 – MATÃO – 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações da Unidade supramencionada, noticiando acerca de suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma por autenticidade, atribuído à referida unidade, da vendedora Julia Graciele Veronese Teixeira, inscrita no CPF nº 394.***.***-14, em Autorização para Transferência de Propriedade Veículo – DIGITAL, datada de 01/04/2024, do veículo I/HYUNDAI30 2.0, placa EYR4C06, 2011/2012, RENAVAM nº 00347637728, na qual figura como comprador Wagner da Silva Carneiro, inscrito no CPF nº 416.***.***-50, mediante utilização de falso selo nº RA1036AA0809437, concernente ao 5º Tabelião de Notas da Comarca da Capital.

COMUNICADO CG Nº 654/2024

PROCESSO Nº 2024/65532 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação acerca de suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma por semelhança, realizado junto ao 29º Tabelião de Notas da referida Comarca, do garantidor Robson Marcos Baltazar, inscrito no CPF nº 127.***.***-47, em Instrumento Particular de Empréstimo com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças, datado de 01/12/2021, no qual figura como credor fiduciário a empresa Money Plus Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e a Empresa de Pequeno Porte Ltda., inscrita no CNPJ nº 11.***.***0001-45, como devedor fiduciante Paulo Sergio do Oliveira, inscrito no CPF nº 022.***.***-58, como testemunhas Daiane Zocante, inscrita no CPF nº 431.***.***-69, e Matheus Quintana Sousa, inscrito no CPF nº 428.***.***-08, e que tem como objeto imóvel situado na rua José Candido de Souza, no bairro de Indianópolis, na cidade de São Paulo, tendo em vista a confecção fraudulenta da assinatura do mencionado garantidor.

COMUNICADO CG Nº 655/2024

PROCESSO Nº 2024/105731 – MONTE MOR – JUIZ DE DIREITO DA CARA ÚNICA

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Elias Fausto da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma por autenticidade, atribuído à referida unidade, do cedente Miller Hudorovic, inscrito no CPF nº 326.***.***-64, em Instrumento Particular de Termo de Cessão e Transferência de Terreno, datado de 07/04/2020, no qual figura como cessionário Fernando Pereira Lima, inscrito no CPF nº 367.***.***-02, como Anuente a empresa Nielsen Empreendimentos Imobiliários Ltda, inscrita no CNPJ nº 68.***.***0001-34, neste ato representada por seu sócio administrador José Orestes Corradi Júnior, inscrito no CPF nº 359.***.***-34, e que tem como objeto imóvel sob matrícula nº 141.183, concernente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Sumaré, mediante reutilização de selo, emprego de etiqueta, carimbo e sinal público fora dos padrões adotados pelas Serventia.

COMUNICADO CG Nº 656/2024

PROCESSO Nº 2024/109299 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação acerca de suposta ocorrência de fraude em autenticações de cópias de documentos, atribuídos ao 9º Tabelião de Notas da referida Comarca, abaixo descritos, mediante reutilizações de selos nºs AU1020BD0719256, AU1020BD071****, e AU1020BD0719015, emprego de carimbos, etiquetas e sinais públicos fora dos padrões, bem como o preposto que supostamente cerrou o ato não laborava mais na unidade:

- autenticação de cópia de Alvará de Desmembramento de Gleba, publicado em 31/08/2017, concernente a Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento da Prefeitura da Cidade de São Paulo, contribuinte 09700200132, nº 2017/1684-00, e zoneamento ZM-3ª/003, no qual figura como proprietária Marina Aguiar;

- autenticação de cópia de Instrumento de Desmembramento de Gleba, folha única, no qual figuram como proprietários LOCA – Imóveis Industriais, Empreendimentos e Participações Ltda., inscrito no CNPJ nº 12.***.***0001-07, Inácio Tatulli, inscrito no CPF nº 021.***.***-04, e Maria Aguiar, e que tem como objeto parte da gleba localizada no 14º subdistrito da Lapa, na cidade de São Paulo.

**COMUNICADO CG Nº 657/2024****PROCESSO Nº 2024/96560 – SÃO PAULO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação acerca de suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma por semelhança, atribuído ao 9º Tabelião de Notas da referida Comarca, de Carlos Antônio de Souza, em Instrumento Particular de Edital de Convocação de Assembleia Geral, datado de 29/06/2023, e que tem como objeto a eleição e posse da diretoria executiva e conselho fiscal, concernente a Associação Vila Sabará e Jardim Manacá, mediante reutilização ou falsificação de selo nº C11155AB02777431, emprego de etiqueta, carimbo e sinal público fora dos padrões, bem como o referido signatário não possui ficha de firma na Serventia.

Subseção IV: Julgamentos Administrativos do Órgão Especial**SEMA 1.2****SEMA 1.1.2**

Nº 2024/33.228 – CAMPINAS - O Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator RICARDO DIP, no uso de suas atribuições legais, em 10/09/2024, exarou o seguinte despacho (fl. 244 dos autos): "**Visto.** Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo eminente Des. FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral de Justiça, torne-se, sem efeito, o despacho anterior. Em sequência, dê-se ciência à (...), bem como à d. Procuradoria-Geral de Justiça, acerca do teor do ofício recebido para, querendo, que se manifestem nos autos. Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos."

NOTA DE CARTÓRIO: O processo nº 2024/33.228 tramita digitalmente no SAJ/ADM - CPA, caso haja o interesse na obtenção de cópias, enviar solicitação para o seguinte endereço de e-mail: oeadm@tjsp.jus.br.

ADVOGADOS(AS): Levy Emanuel Magno - OAB/SP nº 107.041 e Ana Paula Alves Magno - OAB/SP nº 359.103.

SEÇÃO II**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA****Subseção I****Julgamentos****SEMA 1.1.2****RESULTADO DA 40ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 12/09/2024
(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)**

01. Nº 2024/78.505 (SIC-SEÇÃO) – RECURSO interposto por BRUNO BIANCO SILVA DE MELO, por meio do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC. - **Negaram provimento ao recurso, com determinação, v.u.**

ADVOGADO: Bruno Bianco Silva de Melo – OAB 293.380/SP.

02. Nº 2003/2.189 - REQUERIMENTO formulado por ordem do Doutor LUIS GUSTAVO DA SILVA PIRES, Juiz de Direito Diretor do Fórum Hely Lopes Meirelles, para afixação de placa alusiva à instalação do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Fazenda Pública, ocorrida em 08/08/2024. - **Deferiram, v.u.**

03. Nº 2019/118.347 (SPI) - MINUTA DE PROVIMENTO que dispõe sobre a alteração do Provimento CSM nº 2.203/2014, no que tange ao art. 36, para adequação decorrente da revogação da Lei nº 14.597/2023. - **Aprovaram a minuta de provimento, v.u.**

DOCÊNCIA

04. Nº 1994/64 - Desembargador AMABLE LOPEZ SOTO; **05. Nº 2011/13.646** - Desembargador HERMANN HERSCHANDER; **06. Nº 2022/20.565** - Desembargador LUÍS FERNANDO NISHI. - **Tomaram conhecimento, v.u.**

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

07. Nº 2013/41.795 - EXPEDIENTE referente à instalação do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania em Matéria Consumerista (CEJUSCOM), a ser vinculado ao CEJUSC Central. - **Aprovaram a instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em Matéria Consumerista (CEJUSCOM), vinculado ao CEJUSC Central, v.u.**



08. Nº 2011/66.513 - INDICAÇÃO da Doutora FERNANDA FRANCO BUENO CACERES, Juíza de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Campinas para Juíza Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da referida Comarca. - **Aprovaram a indicação, v.u.**

DOCÊNCIA

09. Nº 1993/391 - Doutor HUMBERTO APARECIDO DA ROCHA, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Franca; **10. Nº 1998/694** - Doutor GUILHERME FERREIRA DA CRUZ, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau; **11. Nº 1999/877** - Doutor EDISON TETSUZO NAMBA, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau; **12. Nº 2000/338** - Doutora SILVANA AMNERIS RÔLO PEREIRA BORGES, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santos; **13. Nº 2006/1.713** - Doutor JOSÉ CLAUDIO DOMINGUES MOREIRA, Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Bauru; **14. Nº 2006/3.810** - Doutor ADJAIR DE ANDRADE CINTRA, Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Guarulhos; **15. Nº 2009/16.871** - Doutor RONALDO GUARANHA MERIGHI, Juiz de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto; **16. Nº 2010/95.585** - Doutor JOSÉ FERNANDO STEINBERG, Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal do Foro Central da Capital; **17. Nº 2018/21.932** - Doutor TIAGO OCTAVIANI, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tanabi; **18. Nº 2019/139.701** - Doutor FÁBIO SZNIFER, 10º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Santos; **19. Nº 2020/11.322** - Doutor GUILHERME MADEIRA DEZEM, Juiz de Direito da 44ª Vara Cível Central da Capital. - **Tomaram conhecimento, v.u.**

AUXÍLIO – SENTENÇA - PROVIMENTO CSM Nº 2.539/2019

20. Nº 2024/107.315. - **Deferiram, v.u.**

DIVERSOS

21. Nº 2024/92.075 (DICOGE 2) - MINUTA DE PROVIMENTO disciplinando procedimentos específicos para a compactação e alienação em hasta pública dos veículos e partes de bens automotores depositados no pátio M.T.Y, Locação de Máquinas e Veículos Leves e Pesados Ltda, localizado no município de Cedral. - **Aprovaram a minuta de provimento, v.u.**

22. Nº 2024/105.578 (DICOGE 1.1) - EXPEDIENTE referente à atribuição da corregedoria permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Guaíra. - **Referendaram, v.u.**

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS

23. Nº 1000055-30.2023.8.26.0453 - APELAÇÃO – PIRAJUÍ - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Entrevias Concessionária de Rodovia S/A. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pirajuí. Advogados: Ricardo Ajona - OAB 213.980/SP e Samuel Pasquini - OAB 185.819/SP. - **Deram provimento à apelação e afastaram a recusa do registro do título, v.u.**

24. Nº 1001661-70.2024.8.26.0223 - APELAÇÃO – GUARUJÁ - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Alessandra Tamer Torres. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Guarujá. Advogados: Rodrigo Daniel Pacifico Sena de Andrade - OAB 137.973/RJ e Rodrigo Haines Sul - OAB 138.705/RJ. - **Não conheceram da apelação e deram por prejudicada a dúvida, v.u.**

25. Nº 1001930-85.2021.8.26.0653 - APELAÇÃO – VARGEM GRANDE DO SUL - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante Carlos Alberto Cruz Mello. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Vargem Grande do Sul. Advogado: Arthur Hermógenes Sampaio Junior - OAB 123.927/SP. - **Deram provimento à apelação para determinar o registro do formal de partilha, v.u.**

26. Nº 1002456-59.2023.8.26.0337 - APELAÇÃO – MAIRINQUE - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelantes: Paula de Alcântara Machado da Costa Ribeiro, Lenah Matarazzo Carraro e Lucila Ferreira Matarazzo. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mairinque. Advogada: Andrea da Costa Ribeiro Moro - OAB 297.590/SP. - **Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram da apelação, v.u.**

27. Nº 1006818-74.2024.8.26.0562 - APELAÇÃO – SANTOS - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Ana Carolina Marques Osorio. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos. Advogado: Alessandro da Silva França - OAB 190.139/SP. - **Não conheceram da apelação, prejudicada a dúvida, v.u.**

28. Nº 1007346-58.2023.8.26.0590 - APELAÇÃO – SÃO VICENTE - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Vanda Maria dos Santos. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Vicente. Advogados(as): Isabelle Gomes Natividade da Silva - OAB 450.080/SP, Rosane Eloina Gomes de Souza - OAB 282.244/SP, Thomás Henrique Ribeiro de Miranda - OAB 396.563/SP e Paulo Sérgio Abujamra Filho - OAB 407.391/SP. - **Reputaram prejudicada a dúvida e não conheceram o recurso, v.u.**

29. Nº 1029238-64.2021.8.26.0405 - APELAÇÃO – OSASCO - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Shirley Tregier Hajcylewicz. Apelado: 1º Oficial de Registros de Imóveis e Anexos da Comarca de Osasco. Advogada: Ana Paula Delgado Dionisio - OAB 227.279/SP. - **Deram provimento ao recurso de apelação para julgar a dúvida improcedente, v.u.**

30. Nº 1063977-03.2024.8.26.0100 - APELAÇÃO – CAPITAL - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Espólio de Oliveira Serafim. Apelado: 17º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogados(as): Luis Eduardo Alves de Moura - OAB 316.834/SP e Julia Karen Barreto Gonçalves - OAB 448.849/SP. - **Deram provimento à apelação para julgar improcedente a dúvida e determinar o registro do título, v.u.**



31. Nº 1000094-56.2023.8.26.0120 - APELAÇÃO – CÂNDIDO MOTA - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Abílio Passarelli. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cândido Mota. Advogados(as): Paula Camoleze Augusto - OAB 288.389/SP e José Augusto - OAB 190.675/SP. - **Deram provimento à apelação, v.u.**

32. Nº 1001398-71.2024.8.26.0309 - APELAÇÃO – JUNDIAÍ - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Norival José Maria Júnior. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jundiaí. Advogada: Fernanda Torres de Oliveira - OAB 465.542/SP. - **Negaram provimento à apelação, v.u.**

33. Nº 1002085-52.2023.8.26.0125 - APELAÇÃO – CAPIVARI - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Felipe Lopes Maddarena. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Capivari. Advogados(as): Felipe Lopes Maddarena - OAB 442.348/SP, William Matheus Martinez - OAB 392.202/SP e João Guilherme Soares de Carvalho - OAB 503.533/SP. - **Negaram provimento ao recurso, v.u**

34. Nº 1004422-10.2024.8.26.0309 - APELAÇÃO – JUNDIAÍ - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Solar Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado Multissetorial. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jundiaí. Advogados: Alexandre Almendros de Melo - OAB 273.053/SP e Alessandro Batista - OAB 223.258/SP. - **Deram provimento à apelação para julgar improcedente a dúvida e autorizar o registro, v.u.**

SEÇÃO III

MAGISTRATURA

Subseção I - MOVIMENTO DOS MAGISTRADOS

SEMA 3.3

SEMA 3.3.1 – DESIGNAÇÕES CAPITAL

JUIZES DE DIREITO AUXILIARES DA CAPITAL

Dra. JOANNA TERRA SAMPAIO DOS SANTOS, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, Capital, para auxiliar, Vara do Foro Central de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher em 19/09/2024, sem prejuízo da designação anterior, em substituição à Dra. FERNANDA OLIVEIRA SILVA.

Dra. ANA RITA ANDRES AMARO, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, São Paulo, para responder pelo final do Titular II, 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional IX - Vila Prudente de 16/09/2024 a 20/09/2024, sem prejuízo da designação anterior.

Dr. EDUARDO PALMA PELLEGRINELLI, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, São Paulo, para funcionar no processo nº 1136115-36.2022.8.26.0100, da 2ª Vara Empresarial e de Conflitos Relacionados À Arbitragem da Comarca da Capital a partir de 13/09/2024, mediante compensação, nos termos do Provimento CSM nº 1870/2011.

Dr. ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, Capital, para assumir, 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XV - Butantã de 02/10/2024 a 04/10/2024, sem prejuízo da designação anterior.

Dr. ALEXANDRE CHIOCHETTI FERRARI, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, Capital, para funcionar nos processos nºs 1073061-31.2024.8.26.0002, 1073060-46.2024.8.26.0002, 1073058-76.2024.8.26.0002, 1073054-39.2024.8.26.0002, 1073053-54.2024.8.26.0002, 1072692-37.2024.8.26.0002, 1069933-03.2024.8.26.0002 e 1069097-30.2024.8.26.0002, 1073047-47.2024.8.26.0002 e 1072641-26.2024.8.26.0002, da 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional II - Santo Amaro a partir de 13/09/2024, mediante compensação, nos termos do Provimento CSM nº 1870/2011.

Dr. JONAS FERREIRA ANGELO DE DEUS, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, Capital, cessando a designação para funcionar nos processos nºs 1073061-31.2024.8.26.0002, 1073060-46.2024.8.26.0002, 1073058-76.2024.8.26.0002, 1073054-39.2024.8.26.0002, 1073053-54.2024.8.26.0002, 1072692-37.2024.8.26.0002, 1069933-03.2024.8.26.0002, 1069097-30.2024.8.26.0002, 1073047-47.2024.8.26.0002 e 1072641-26.2024.8.26.0002, 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional II - Santo Amaro a partir de 13/09/2024.

Dr. ALEXANDRE CHIOCHETTI FERRARI, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, Capital, para funcionar nos processos nºs 1069153-63.2024.8.26.0002, 1069096-45.2024.8.26.0002, 1063064-24.2024.8.26.0002, 1069934-85.2024.8.26.0002, 1069098-15.2024.8.26.0002 e 1061589-33.2024.8.26.0002, da 2ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional II - Santo Amaro a partir de 13/09/2024, mediante compensação, nos termos do Provimento CSM nº 1870/2011.

Dr. JONAS FERREIRA ANGELO DE DEUS, JUIZ(A) DE DIREITO AUXILIAR, Capital, cessando a designação para funcionar nos processos nºs 1069153-63.2024.8.26.0002, 1069096-45.2024.8.26.0002 e 1063064-24.2024.8.26.0002, da 2ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional II - Santo Amaro a partir de 13/09/2024.